

**QUADRO COMPARATIVO**

<p align="center"><b>TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2019 A 31.03.2024</b></p>	<p align="center"><b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC VIGENTE A PARTIR DE 1º.04.2024</b></p>	<p align="center"><b>JUSTIFICATIVA</b></p>
<p><b>CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES</b> <b>Artigo 2º</b> [...]</p> <p><b>XIV) IGP-DI</b> Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna, publicado pela FGV - Fundação Getúlio Vargas. Em caso de extinção do IGP-DI, fica desde já definido como substituto do IGP-DI o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Ocorrendo a mudança na metodologia de cálculo do IGP-DI ou, em caso de sua inaplicabilidade decorrente de reforma econômica, poderá o Conselho Deliberativo, com decisão do Comitê Gestor, embasado em parecer técnico atuarial, deliberar o indicador econômico substitutivo, cuja efetiva aplicação ocorrerá após a aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente. [...]</p> <p>XVII) Participante Pessoa física que aderir ao PSAP/CTEEP, nos termos do Artigo 7º, que contribui ou não ao Plano e/ou dele recebe benefícios. [...]</p> <p>XIX) Participante não fundador Empregado que foi admitido ou readmitido na CESP - Companhia Energética de São Paulo, que não se enquadra na alínea "a" do inciso anterior, que tenha ingressado no PSAP/CESP B ou PSAP/CESP B1, e tenha sido transferido para a Transmissão Paulista, bem como aquele que optou ou venha optar pelo PSAP/CTEEP, na forma deste Regulamento. [...]</p> <p>XXXVII) UT Unidade de Referência Transmissão Paulista utilizada para cálculo de contribuição e benefício cujo valor corresponde a R\$ 1.031,87 (um mil e trinta e um reais e oitenta e sete centavos) na data de 01/01/1998. A UT será atualizada nas mesmas épocas e com os mesmos índices de reajustamento geral de salários concedidos pela Patrocinadora. Na hipótese da concessão de</p>	<p><b>CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES</b> <b>Artigo 2º</b> [...]</p> <p><b>XIV) Índice de Atualização</b> Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, observadas as disposições transitórias referidas no Artigo 212. Em caso de extinção do IPCA, mudança na sua metodologia de cálculo ou, em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá o Conselho Deliberativo, com decisão do Comitê Gestor, embasado em parecer técnico atuarial, deliberar o indicador econômico substitutivo, cuja efetiva aplicação ocorrerá após a aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente. [...]</p> <p>XVII) Participante Pessoa física que <b>aderiu</b> ao PSAP/CTEEP em data anterior ao <b>fechamento de massa</b>, nos termos do Artigo 7º, que contribui ou não ao Plano e/ou dele recebe benefícios. [...]</p> <p>XIX) Participante não fundador Empregado que foi admitido ou readmitido na CESP - Companhia Energética de São Paulo, que não se enquadra na alínea "a" do inciso anterior, que tenha ingressado no PSAP/CESP B ou PSAP/CESP B1, e tenha sido transferido para a Transmissão Paulista, bem como aquele que optou pelo PSAP/CTEEP <b>em data anterior ao fechamento de massa</b>, na forma deste Regulamento. [...]</p> <p>XXXVII) UT Unidade de Referência Transmissão Paulista utilizada para cálculo de contribuição e benefício cujo valor corresponde a R\$ 1.031,87 (um mil e trinta e um reais e oitenta e sete centavos) na data de 01/01/1998.</p>	<p>Mantido</p> <p><b>Alteração da Definição do Índice de Atualização.</b></p> <p><b>Alteração em função do fechamento de massa.</b></p> <p><b>Alteração em função do fechamento de massa.</b></p> <p><b>Alteração do índice de atualização da UT.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO**

<b>TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2019 A 31.03.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC VIGENTE A PARTIR DE 1º.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>índices de reajustamento escalonados pela Patrocinadora, será utilizada a média ponderada, considerando o número de empregados abrangidos em cada índice concedido.</p>	<p><b>a) Até 31/03/2024</b>, a UT foi atualizada nas mesmas épocas e com os mesmos índices de reajustamento geral de salários concedidos pela Patrocinadora. Na hipótese da concessão de índices de reajustamento escalonados pela Patrocinadora, <b>foi</b> utilizada a média ponderada, considerando o número de empregados abrangidos em cada índice concedido.</p> <p><b>b) Após 31/03/2024</b>, a UT será atualizada, <b>anualmente, em junho, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, desde o mês do último reajuste da UT até maio.</b></p>	
<p><b>CAPÍTULO III DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO</b></p> <p>Artigo 5º São Beneficiários do Participante, exclusivamente para recebimento de benefícios deste Plano, os dependentes assim reconhecidos pela Previdência Social para fins exclusivos de percepção de seu benefício de Pensão por Morte, de acordo com a legislação da Previdência Social em vigor em 01/01/1998, desde que declarados pelo Participante na data de adesão ao Plano, observados os parágrafos deste artigo.</p> <p>Parágrafo 1º Poderão ser incluídos a qualquer tempo, os filhos em quaisquer circunstâncias, e o cônjuge ou companheira (o) desde que não tenha outro cônjuge ou companheira (o) já inscrito, mesmo que falecido ou excluído a pedido do Participante, observado o Parágrafo 2º deste artigo e, ainda, os pais ou irmãos na falta de qualquer outro Beneficiário.</p> <p>Parágrafo 2º A inclusão ou alteração de Beneficiários, não considerados no parágrafo anterior, somente se efetivará com a concordância do Participante ativo pelo recolhimento de contribuição adicional, apurada com base no princípio de Equivalência Atuarial entre as Reservas Matemáticas avaliadas na situação de inclusão ou alteração de Beneficiários e na situação de não inclusão ou alteração de Beneficiários, que poderá ser amortizado até o mês de requerimento do benefício.</p> <p>Parágrafo 3º A inclusão ou alteração de Beneficiários de Participante assistido, não considerada no Parágrafo 1º deste</p>	<p><b>CAPÍTULO III DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO</b></p> <p>Artigo 5º São Beneficiários do Participante, exclusivamente para recebimento de benefícios deste Plano, os dependentes assim reconhecidos pela Previdência Social para fins exclusivos de percepção de seu benefício de Pensão por Morte, de acordo com a legislação da Previdência Social em vigor em 01/01/1998, desde que declarados pelo Participante na data de adesão ao Plano, observados os parágrafos deste artigo.</p> <p>Parágrafo 1º Poderão ser incluídos a qualquer tempo, os filhos em quaisquer circunstâncias, e o cônjuge ou companheira (o) desde que não tenha outro cônjuge ou companheira (o) já inscrito, mesmo que falecido ou excluído a pedido do Participante, observado o Parágrafo 2º deste artigo e, ainda, os pais ou irmãos na falta de qualquer outro Beneficiário.</p> <p>Parágrafo 2º A inclusão ou alteração de Beneficiários, não considerados no parágrafo anterior, somente se efetivará com a concordância do Participante ativo pelo recolhimento de contribuição adicional, apurada com base no princípio de Equivalência Atuarial entre as Reservas Matemáticas avaliadas na situação de inclusão ou alteração de Beneficiários e na situação de não inclusão ou alteração de Beneficiários, que poderá ser amortizado até o mês de requerimento do benefício.</p> <p>Parágrafo 3º A inclusão ou alteração de Beneficiários de Participante assistido, não considerada no Parágrafo 1º deste</p>	<p><b>Mantido</b></p> <p><b>Mantido</b></p> <p><b>Mantido</b></p> <p><b>Mantido</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO**

<b>TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2019 A 31.03.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC VIGENTE A PARTIR DE 1º.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>artigo, somente se efetivará com a concordância do Participante, em fazer aporte à vista da diferença positiva entre as Reservas Matemáticas avaliadas na situação de inclusão ou alteração de Beneficiários e na situação de não inclusão ou alteração de Beneficiários.</p> <p>Parágrafo 4º O Participante assistido poderá optar pela redução proporcional do benefício que vinha recebendo em substituição ao aporte previsto no Parágrafo 3º deste artigo.</p> <p>Parágrafo 5º Não havendo interesse de o Participante assistido em fazer o aporte ou em reduzir o benefício, previstos, respectivamente, no Parágrafo 3º e no Parágrafo 4º deste artigo, a solicitação de alteração ou inclusão de Beneficiário será desconsiderada pela FUNDAÇÃO.</p> <p>Parágrafo 6º O Participante assistido em gozo dos benefícios sob a forma prevista no inciso II do Artigo 104, quando da inclusão de qualquer Beneficiário previsto no Parágrafo 1º deste artigo, terá revisão no valor do benefício, com base no princípio de Equivalência Atuarial entre as Reservas Matemáticas avaliadas na situação de inclusão de Beneficiário e na situação de não inclusão de Beneficiário.</p> <p>Parágrafo 7º No caso de falecimento de Participante assistido que não tenha declarado em vida nenhum Beneficiário, o benefício será devido ao grupo de Beneficiários habilitados pela Previdência Social, respeitada a condição de Beneficiários disposta no "caput" deste artigo. Ocorrendo requerimento de benefício por parte de Beneficiários concorrentes de mesma classe, ou não, exceto filhos, o benefício será aquele apurado com base no princípio de Equivalência Atuarial entre a Reserva Matemática avaliada na situação de inclusão dos Beneficiários concorrentes e a Reserva Matemática constituída.</p> <p>Parágrafo 8º A perda da condição de dependente de acordo com as regras da Previdência Social implica automaticamente perda da qualidade de Beneficiário neste Plano.</p>	<p>artigo, somente se efetivará com a concordância do Participante, em fazer aporte à vista da diferença positiva entre as Reservas Matemáticas avaliadas na situação de inclusão ou alteração de Beneficiários e na situação de não inclusão ou alteração de Beneficiários.</p> <p>Parágrafo 4º O Participante assistido poderá optar pela redução proporcional do benefício que vinha recebendo em substituição ao aporte previsto no Parágrafo 3º deste artigo.</p> <p>Parágrafo 5º Não havendo <b>a realização do aporte referido no Parágrafo 3º pelo Participante assistido, a FUNDAÇÃO processará, automaticamente, a redução proporcional do respectivo benefício, com base no princípio de Equivalência Atuarial.</b></p> <p>Parágrafo 6º O Participante assistido em gozo dos benefícios sob a forma prevista no inciso II do Artigo 104, quando da inclusão de qualquer Beneficiário previsto no Parágrafo 1º deste artigo, terá revisão no valor do benefício, com base no princípio de Equivalência Atuarial entre as Reservas Matemáticas avaliadas na situação de inclusão de Beneficiário e na situação de não inclusão de Beneficiário.</p> <p>Parágrafo 7º No caso de falecimento de Participante assistido que não tenha declarado em vida nenhum Beneficiário, o benefício será devido ao grupo de Beneficiários habilitados pela Previdência Social, respeitada a condição de Beneficiários disposta no "caput" deste artigo. Ocorrendo requerimento de benefício por parte de Beneficiários concorrentes de mesma classe, ou não, exceto filhos, o benefício será aquele apurado com base no princípio de Equivalência Atuarial entre a Reserva Matemática avaliada na situação de inclusão dos Beneficiários concorrentes e a Reserva Matemática constituída.</p> <p>Parágrafo 8º A perda da condição de dependente de acordo com as regras da Previdência Social implica automaticamente perda da qualidade de Beneficiário neste Plano.</p>	<p><b>Mantido</b></p> <p><b>Adaptação do dispositivo, para contemplar a automática redução proporcional do benefício, caso o participante não realize o aporte ali referido.</b></p> <p><b>Mantido</b></p> <p><b>Mantido</b></p> <p><b>Mantido</b></p>
<b>CAPÍTULO IV DO INGRESSO</b>	<b>CAPÍTULO IV DO INGRESSO</b>	<b>Mantido</b>

**QUADRO COMPARATIVO**

<b>TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2019 A 31.03.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC VIGENTE A PARTIR DE 1º.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>Artigo 6º O ingresso do Participante no PSAP/CTEEP e a manutenção desta qualidade são pressupostos indispensáveis para o direito de percepção de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.</p>	<p>Artigo 6º O ingresso do Participante no PSAP/CTEEP, <b>em data anterior ao fechamento de massa</b>, e a manutenção desta qualidade são pressupostos indispensáveis para o direito de percepção de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.</p> <p><b>Parágrafo Único A partir da data da publicação da portaria de aprovação (01/03/2024), inclusive, pela autarquia vinculada ao Ministério competente, da versão deste Regulamento, que incluiu a presente disposição sobre fechamento de massa, serão vedadas novas inscrições de Participantes no PSAP/CTEEP, o qual passará a ser caracterizado como um plano em extinção, nos termos da legislação vigente, abrangendo uma massa fechada de Participantes.</b></p>	<p><b>Alterado para refletir o fechamento de massa.</b></p> <p><b>Parágrafo incluído para refletir o fechamento de massa.</b></p>
<p><b>CAPÍTULO IV DO INGRESSO</b></p> <p>Artigo 7º O pedido de ingresso como Participante deste Plano poderá ser efetuado pelo interessado que mantiver contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou aquele que lhe for equiparável segundo a legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar, mediante manifestação formal de vontade, através de formulário próprio <b>a ser</b> fornecido pela FUNDAÇÃO, instruído com os documentos por ela exigidos.</p>	<p><b>CAPÍTULO IV DO INGRESSO</b></p> <p>Artigo 7º O pedido de ingresso como Participante deste Plano <b>em data anterior ao fechamento de massa pôde</b> ser efetuado pelo interessado que <b>mantinha</b> contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou aquele que lhe for equiparável segundo a legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar, mediante manifestação formal de vontade, através de formulário próprio fornecido pela FUNDAÇÃO, instruído com os documentos por ela exigidos.</p>	<p><b>Mantido</b></p> <p><b>Alterado para refletir o fechamento de massa.</b></p>
<p><b>CAPÍTULO IV DO INGRESSO</b></p> <p>Artigo 8º É vedado o ingresso no PSAP/CTEEP de Participante assistido deste Plano ou aquele que for a ele equiparado para todos os fins de direito.</p>	<p><b>CAPÍTULO IV DO INGRESSO</b></p> <p>Artigo 8º <b>Permanece</b> vedado o ingresso no PSAP/CTEEP de Participante assistido deste Plano ou aquele que for a ele equiparado para todos os fins de direito.</p>	<p><b>Mantido</b></p> <p><b>Alterado para refletir o fechamento de massa.</b></p>
<p><b>CAPÍTULO IV DO INGRESSO</b></p> <p>Artigo 9º O Participante receberá da FUNDAÇÃO o Certificado de Participante como confirmação do seu ingresso ao Plano.</p>	<p><b>CAPÍTULO IV DO INGRESSO</b></p> <p>Artigo 9º <b>Ao Participante regularmente inscrito no PSAP/CTEEP anteriormente ao fechamento de massa foi entregue pela FUNDAÇÃO</b> o Certificado de Participante como confirmação do seu ingresso ao Plano.</p>	<p><b>Mantido</b></p> <p><b>Alterado em função do fechamento de massa.</b></p>
<p><b>CAPÍTULO IV DO INGRESSO</b></p> <p>Artigo 10 O ingresso neste Plano, pelo interessado que na data do pedido tenha idade igual ou superior a 36 (trinta e seis) anos e</p>	<p><b>CAPÍTULO IV DO INGRESSO</b></p> <p>Artigo 10 O ingresso neste Plano, <b>em data anterior ao fechamento de massa</b>, pelo interessado que na data do pedido</p>	<p><b>Mantido</b></p> <p><b>Alterado em função do fechamento de massa.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO**

<b>TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2019 A 31.03.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC VIGENTE A PARTIR DE 1º.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
remuneração igual ou superior ao valor de 1 (uma) UT, estará condicionado ao pagamento de uma Joia Atuarial cujo valor será determinado conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, na forma da Seção V do Capítulo VII deste Regulamento.	<b>tinha</b> idade igual ou superior a 36 (trinta e seis) anos e remuneração igual ou superior ao valor de 1 (uma) UT, <b>foi</b> condicionado ao pagamento de uma Joia Atuarial cujo valor <b>foi</b> determinado conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, na forma da Seção V do Capítulo VII deste Regulamento.	
<b>CAPÍTULO IV DO INGRESSO</b>  Artigo 11 O Participante autopatrocinado ou coligado, recontratado pela Patrocinadora, poderá tornar-se Participante ativo, observadas as condições previstas no Artigo 59 e no Artigo 63 respectivamente.	<b>CAPÍTULO IV DO INGRESSO</b>  Artigo 11 O Participante autopatrocinado ou coligado, recontratado pela Patrocinadora <b>em data anterior ao fechamento de massa, pôde se tornar</b> Participante ativo, observadas as condições previstas no Artigo 59 e no Artigo 63 respectivamente.	<b>Mantido</b>  <b>Alterado em função do fechamento de massa.</b>
<b>SEÇÃO III DAS CONTRIBUIÇÕES DA PATROCINADORA</b> Artigo 34 As contribuições da Patrocinadora corresponderão:  I) Contribuição Normal Mensal Contribuição igual a 100% (cem por cento) da Contribuição Mensal de todos os Participantes ativos.  II) Contribuição Voluntária Mensal Contribuição normal igual a 100% (cem por cento) da Contribuição Voluntária Mensal de cada Participante ativo, limitada a 2,5% (dois e meio por cento) de 30% do SRC do respectivo Participante. Para os participantes oriundos do PSAP/Eletropaulo Alternativo e PSAP/EPTE, este limite será de 5% (cinco por cento).  III) Contribuição Suplementar A Patrocinadora, adotando critérios uniformes e não discriminatórios, poderá efetuar Contribuições Suplementares, consideradas normais, em nome dos Participantes ativos do PSAP/CTEEP, exceto autopatrocinados.  IV) Contribuição Extraordinária Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/CTEEP, inclusive as relativas aos benefícios concedidos nas formas dos incisos I, II e III do Artigo 104.	<b>SEÇÃO III DAS CONTRIBUIÇÕES DA PATROCINADORA</b> Artigo 34 As contribuições da Patrocinadora corresponderão:  I) Contribuição Normal Mensal Contribuição igual a 100% (cem por cento) da Contribuição Mensal de todos os Participantes ativos.  II) Contribuição Voluntária Mensal Contribuição normal igual a 100% (cem por cento) da Contribuição Voluntária Mensal de cada Participante ativo, limitada a 2,5% (dois e meio por cento) de 30% do SRC do respectivo Participante. Para os participantes oriundos do PSAP/Eletropaulo Alternativo e PSAP/EPTE, este limite será de 5% (cinco por cento).  III) Contribuição Suplementar A Patrocinadora, adotando critérios uniformes e não discriminatórios, poderá efetuar Contribuições Suplementares, consideradas normais, em nome dos Participantes ativos do PSAP/CTEEP, exceto autopatrocinados.  IV) Contribuição Extraordinária Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/CTEEP, <b>não sendo atribuída aos assistidos em recebimento de renda na forma do inciso III</b> do Artigo 104.	<b>Mantido</b>  <b>Mantido</b>  <b>Mantido</b>  <b>Mantido</b>  <b>Ajustado em função da exclusão das rendas financeiras por prazo certo e percentual do saldo.</b>

**QUADRO COMPARATIVO**

<b>TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2019 A 31.03.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC VIGENTE A PARTIR DE 1º.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>Artigo 38 Na ocorrência de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas do Plano, será estabelecida Contribuição Extraordinária, mediante taxa definida em avaliação atuarial, a ser aplicada sobre os benefícios previstos no Artigo 79, observado o Parágrafo único deste artigo.</p> <p>Parágrafo único A Contribuição Extraordinária relativa à Suplementação Adicional concedida na forma dos incisos I, II e III do Artigo 104, será definida considerando metodologia sugerida pelo atuário responsável pelo plano em consonância com a legislação vigente na data de sua instituição, conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO.</p>	<p>Artigo 38 Na ocorrência de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas do Plano, será estabelecida Contribuição Extraordinária, mediante taxa definida em avaliação atuarial, a ser aplicada sobre os benefícios previstos no Artigo 79, observado o Parágrafo único deste artigo.</p> <p>Parágrafo único A Contribuição Extraordinária relativa à Suplementação Adicional, <b>quando aplicável</b>, será definida considerando metodologia sugerida pelo atuário responsável pelo plano em consonância com a legislação vigente na data de sua instituição, conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO.</p>	<p><b>Mantido</b></p> <p><b>Ajustado em função da exclusão das rendas financeiras por prazo certo e percentual do saldo.</b></p>
<p><b>CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES E DA JOIA ATUARIAL DO PSAP/CTEEP</b></p> <p><b>SEÇÃO VI DO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES E JOIA ATUARIAL E DOS ENCARGOS</b> [...]</p> <p><b>Artigo 47</b> A falta de recolhimento das contribuições ou da Joia Atuarial, nas datas estabelecidas neste Regulamento, importará nos seguintes ônus:</p> <p><b>I)</b> atualização monetária com base no IGP-DI, no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento;</p> <p><b>II)</b> juros de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao mês aplicado sobre o valor atualizado;</p> <p><b>III)</b> multa de 1% (um por cento) ao mês, inclusive para fração de mês, aplicado sobre o total do débito acrescido dos valores apurados na forma do inciso I deste artigo.</p> <p><b>Parágrafo 1º</b> Na hipótese de ocorrer recolhimento de contribuições atrasadas antes da divulgação do índice de correção monetária para aplicação no mês de pagamento, será adotado o IGP-DI aplicado no mês anterior, na proporção dos dias em atraso.</p>	<p><b>CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES E DA JOIA ATUARIAL DO PSAP/CTEEP</b></p> <p><b>SEÇÃO VI DO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES E JOIA ATUARIAL E DOS ENCARGOS</b> [...]</p> <p><b>Artigo 47</b> A falta de recolhimento das contribuições ou da Joia Atuarial, nas datas estabelecidas neste Regulamento, importará nos seguintes ônus:</p> <p><b>I)</b> atualização monetária com base no <b>Índice de Atualização</b>, no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento;</p> <p><b>II)</b> juros de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao mês aplicado sobre o valor atualizado;</p> <p><b>III)</b> multa de 1% (um por cento) ao mês, inclusive para fração de mês, aplicado sobre o total do débito acrescido dos valores apurados na forma do inciso I deste artigo.</p> <p><b>Parágrafo 1º</b> Na hipótese de ocorrer recolhimento de contribuições atrasadas antes da divulgação do índice de correção monetária para aplicação no mês de pagamento, será adotado o <b>Índice de Atualização</b> aplicado no mês anterior, na proporção dos dias em atraso.</p>	<p><b>Mantido</b></p> <p><b>Mantido</b></p> <p><b>Mantido</b></p> <p><b>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</b></p> <p><b>Mantido</b></p> <p><b>Mantido</b></p> <p><b>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO**

<b>TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2019 A 31.03.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC VIGENTE A PARTIR DE 1º.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p><b>Parágrafo 2º</b> Os encargos mencionados nos incisos I e II deste artigo serão acumulados juntamente com as contribuições nas contas correspondentes.</p>	<p><b>Parágrafo 2º</b> Os encargos mencionados nos incisos I e II deste artigo serão acumulados juntamente com as contribuições nas contas correspondentes.</p>	<p><b>Mantido</b></p>
<p><b>CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES E DA JOIA ATUARIAL DO PSAP/CTEEP</b></p> <p><b>SEÇÃO VII DOS SALDOS DE CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS</b></p> <p><b>Artigo 49</b> As contribuições recolhidas pelo Participante serão acumuladas da seguinte forma:</p> <p><b>I)</b> Contribuição do Participante - realizada ao PSAP/CESP B1 ou PSAP/EPTÉ e PSAP/CTEEP, atualizada mensalmente pela variação do IGP-DI, constituída por:</p> <p><b>a)</b> Contribuição Mensal do Participante ativo – referida no inciso I do Artigo 27;</p> <p><b>b)</b> Contribuição Mensal do Participante autopatrocinado – referida no inciso I do Artigo 27 e no inciso I do Artigo 34, excluída a parcela destinada à cobertura de benefícios de risco;</p> <p><b>c)</b> Contribuição Mensal do Participante – referida no inciso I do Artigo 27 e no inciso I do Artigo 34, recolhida sobre a perda parcial de remuneração, excluída a parcela destinada à cobertura de benefícios de risco.</p> <p><b>d)</b> Joia Atuarial – referida no Artigo 40.</p> <p><b>II)</b> Contribuição Mensal e Joia Atuarial do Participante, realizadas até 31/12/1997 ou até 31/03/1998, ao PSAP/CESP B ou PSAP/Eletropaulo Alternativo respectivamente, atualizadas mensalmente pela variação da URR;</p> <p><b>III)</b> Joia Atuarial – Portabilidade - formada pelo valor referido no Artigo 71, atualizada pela variação do IGP-DI;</p> <p><b>IV)</b> Conta de Aposentadoria Individual, constituída pelas seguintes contribuições rentabilizadas pelo Retorno dos Investimentos:</p>	<p><b>CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES E DA JOIA ATUARIAL DO PSAP/CTEEP</b></p> <p><b>SEÇÃO VII DOS SALDOS DE CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS</b></p> <p><b>Artigo 49</b> As contribuições recolhidas pelo Participante serão acumuladas da seguinte forma:</p> <p><b>I)</b> Contribuição do Participante - realizada ao PSAP/CESP B1 ou PSAP/EPTÉ e PSAP/CTEEP, atualizada mensalmente pela variação do <b>Índice de Atualização</b>, constituída por:</p> <p><b>a)</b> Contribuição Mensal do Participante ativo – referida no inciso I do Artigo 27;</p> <p><b>b)</b> Contribuição Mensal do Participante autopatrocinado – referida no inciso I do Artigo 27 e no inciso I do Artigo 34, excluída a parcela destinada à cobertura de benefícios de risco;</p> <p><b>c)</b> Contribuição Mensal do Participante – referida no inciso I do Artigo 27 e no inciso I do Artigo 34, recolhida sobre a perda parcial de remuneração, excluída a parcela destinada à cobertura de benefícios de risco.</p> <p><b>d)</b> Joia Atuarial – referida no Artigo 40.</p> <p><b>II)</b> Contribuição Mensal e Joia Atuarial do Participante, realizadas até 31/12/1997 ou até 31/03/1998, ao PSAP/CESP B ou PSAP/Eletropaulo Alternativo respectivamente, atualizadas mensalmente pela variação da URR;</p> <p><b>III)</b> Joia Atuarial – Portabilidade - formada pelo valor referido no Artigo 71, atualizada pela variação do <b>Índice de Atualização</b>;</p> <p><b>IV)</b> Conta de Aposentadoria Individual, constituída pelas seguintes contribuições rentabilizadas pelo Retorno dos Investimentos:</p>	<p><b>Mantido</b></p> <p><b>Mantido</b></p> <p><b>Mantido</b></p> <p><b>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</b></p> <p><b>Mantido</b></p> <p><b>Mantido</b></p> <p><b>Mantido</b></p> <p><b>Mantido</b></p> <p><b>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</b></p> <p><b>Mantido</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO**

<b>TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2019 A 31.03.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC VIGENTE A PARTIR DE 1º.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>a) Contribuição Voluntária Mensal – referida no inciso II do Artigo 27;</p> <p>b) Contribuição Esporádica – referida no inciso III do Artigo 27 e inciso I do Artigo 33;</p> <p>c) Contribuição Voluntária Mensal – referida no inciso II do Artigo 34, recolhida pelo Participante autopatrocinado;</p> <p>V) Conta Especial de Aposentadoria Individual – formada pelo valor referido no Artigo 195, relativo à transferência da Reserva Matemática do BSPS, rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos.</p> <p>VI) Conta Portabilidade – formada pelo valor portado referido no Artigo 69, rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos;</p>	<p>a) Contribuição Voluntária Mensal – referida no inciso II do Artigo 27;</p> <p>b) Contribuição Esporádica – referida no inciso III do Artigo 27 e inciso I do Artigo 33;</p> <p>c) Contribuição Voluntária Mensal – referida no inciso II do Artigo 34, recolhida pelo Participante autopatrocinado;</p> <p>V) Conta Especial de Aposentadoria Individual – formada pelo valor referido no Artigo 195, relativo à transferência da Reserva Matemática do BSPS, rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos.</p> <p>VI) Conta Portabilidade – formada pelo valor portado referido no Artigo 69, rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos.</p> <p><b>Parágrafo único Em vista do disposto no Artigo 104 a Conta de Aposentadoria Individual do Participante alocará em rubrica específica as Contribuições Esporádicas e portabilidades vertidas ao PSAP/CTEEP após 31/03/2024. A transformação dos recursos alocados nessas rubricas específicas, quando convertidos em benefícios, deverá observar exclusivamente a modalidade de renda financeira, assim entendida aquela prevista no inciso III do Artigo 104.</b></p>	<p><b>Mantido</b></p> <p><b>Mantido</b></p> <p><b>Mantido</b></p> <p><b>Mantido</b></p> <p><b>Mantido</b></p> <p><b>Inclusão de dispositivo, para disciplinar o controle, em rubrica específica, das novas contribuições esporádicas, que serão convertidas exclusivamente em benefício de renda financeira.</b></p>
<p><b>CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO</b></p> <p><b>SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS</b> [...]</p> <p><b>Artigo 55</b> O Participante que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora poderá optar pelo autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade, observadas as condições descritas neste Capítulo.</p> <p><b>Parágrafo 1º</b> A opção de que trata o "caput" deste artigo deverá ser manifestada pelo Participante, por meio do Termo de Opção a ser apresentado à FUNDAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, tratado no Artigo 54.</p>	<p><b>CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO</b></p> <p><b>SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS</b> [...]</p> <p><b>Artigo 55</b> O Participante que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora poderá optar pelo autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade, observadas as condições descritas neste Capítulo.</p> <p><b>Parágrafo 1º</b> A opção de que trata o "caput" deste artigo deverá ser manifestada pelo Participante, por meio do Termo de Opção a ser apresentado à FUNDAÇÃO, no prazo de <b>60 (sessenta)</b> dias, contado do recebimento do extrato informativo, tratado no Artigo 54.</p>	<p><b>Mantido</b></p> <p><b>Mantido</b></p> <p><b>Mantido</b></p> <p><b>Prazo estendido para padronização operacional.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO**

<b>TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2019 A 31.03.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC VIGENTE A PARTIR DE 1º.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p><b>Parágrafo 2º</b> O prazo estabelecido no Parágrafo 1º deste artigo será interrompido no caso de formalização pelo Participante de pedido de esclarecimentos sobre informações contidas do extrato informativo, as quais deverão ser sanadas pela FUNDAÇÃO no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.</p> <p><b>Parágrafo 3º</b> A opção do Participante pelo autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido não impede o posterior exercício da Portabilidade ou do Resgate.</p>	<p><b>Parágrafo 2º</b> O prazo estabelecido no Parágrafo 1º deste artigo será interrompido no caso de formalização pelo Participante de pedido de esclarecimentos sobre informações contidas do extrato informativo, as quais deverão ser sanadas pela FUNDAÇÃO no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.</p> <p><b>Parágrafo 3º</b> A opção do Participante pelo autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido não impede o posterior exercício da Portabilidade ou do Resgate.</p> <p><b>Parágrafo 4º</b> A transferência de empregados, Participantes deste Plano, de seu empregador Patrocinador, para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinador, é equiparada à rescisão do contrato individual de trabalho, sendo assegurado aos Participantes transferidos a opção pelos institutos previstos neste Capítulo, independentemente de carência, obedecidas as demais disposições previstas neste Regulamento.</p> <p><b>Parágrafo 5º</b> A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de Participante é equiparada à rescisão do contrato individual de trabalho a que se refere o caput, sendo assegurado ao Participante a opção pelo pagamento do Resgate, independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas neste Capítulo.</p>	<p><b>Mantido</b></p> <p><b>Inclusão de parágrafo para adequação ao disposto no artigo 30 da Resolução CNPC nº 50/2022</b></p> <p><b>Inclusão de parágrafo para adequação ao disposto no parágrafo 5º do artigo 17 da Resolução CNPC nº 50/2022</b></p>
<p><b>CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO</b></p> <p><b>SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS</b> [...]</p> <p><b>Artigo 56 O</b> Participante que deixar de exercer uma das opções descritas neste Capítulo, desde que não tenha direito ao benefício, mesmo que de forma antecipada, e conte com pelo menos 2 (dois) anos de filiação ao Plano, será considerado automaticamente como Participante coligado.</p>	<p><b>CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO</b></p> <p><b>SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS</b> [...]</p> <p><b>Artigo 56 O</b> Participante que deixar de exercer uma das opções descritas neste Capítulo, desde que não tenha <b>atingido a elegibilidade integral aos benefícios de Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, de Suplementação de Aposentadoria Especial ou de Suplementação de Aposentadoria por Idade</b> e conte com pelo menos 2 (dois) anos de filiação ao Plano, será considerado automaticamente como Participante coligado.</p>	<p><b>Mantido</b></p> <p><b>Mantido</b></p> <p><b>Adequação do texto ao disposto no 28 da Resolução CNPC nº 50/2022</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO**

<b>TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2019 A 31.03.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC VIGENTE A PARTIR DE 1º.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p><b>Parágrafo único</b> Em 01/07/2005, todos os Participantes desligados da Patrocinadora que não exerceram uma das opções descritas neste Capítulo, e que na data do desligamento tinham preenchido as condições de exercer essa opção com os critérios vigentes, naquela data, foram considerados coligados.</p>	<p><b>Parágrafo 1º</b> Na situação prevista no caput, caso o Participante não tenha atendido os 2 (dois) anos de filiação ao Plano será presumida sua opção pelo Resgate.</p> <p><b>Parágrafo 2º</b> Em 01/07/2005, todos os Participantes desligados da Patrocinadora que não exerceram uma das opções descritas neste Capítulo, e que na data do desligamento tinham preenchido as condições de exercer essa opção com os critérios vigentes, naquela data, foram considerados coligados.</p>	<p>Inclusão de parágrafo para adequação a faculdade trazida pelo parágrafo único do artigo 28 da Resolução CNPC nº 50/2022</p> <p>Alteração da numeração do parágrafo em função da inclusão do parágrafo 1º</p>
<p><b>CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO</b></p> <p><b>SEÇÃO II DA OPÇÃO PELO AUTOPATROCÍNIO</b> [...]</p> <p><b>Artigo 59</b> O Participante autopatrocinado recontratado pela Patrocinadora poderá optar pela alteração de sua condição para ativo, desde que esteja em dia com as contribuições, observado o disposto no Parágrafo 1º e no Parágrafo 2º deste artigo.</p> <p>Parágrafo 1º Na hipótese de elevação do SRC, o Participante optante pelo disposto no “caput” deste artigo deverá recolher o acréscimo de Reserva Matemática, apurada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.</p> <p>Parágrafo 2º Na hipótese de redução do SRC, o Participante optante pelo disposto no “caput” deste artigo poderá recolher as contribuições sobre a perda parcial, prevista no Artigo 22, de modo a manter o nível do SRC. [...]</p>	<p><b>CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO</b></p> <p><b>SEÇÃO II DA OPÇÃO PELO AUTOPATROCÍNIO</b> [...]</p> <p><b>Artigo 59</b> O Participante autopatrocinado recontratado pela Patrocinadora <b>não poderá</b> optar pela alteração de sua condição para ativo <b>em data posterior ao fechamento da massa disposto no Parágrafo Único do Artigo 6º.</b></p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Redação alterada em função do fechamento da massa.</p> <p>Exclusão de parágrafo em função do fechamento da massa.</p> <p>Exclusão de parágrafo em função do fechamento da massa</p>
<p><b>CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO</b></p> <p><b>SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE</b> [...]</p> <p><b>Artigo 73</b> O Participante que exercer a opção contida no Artigo 72 terá o direito de resgatar os saldos das contribuições abaixo discriminados:</p>	<p><b>CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO</b></p> <p><b>SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE</b> [...]</p> <p><b>Artigo 73</b> O Participante que exercer a opção contida no Artigo 72 terá o direito de resgatar os saldos das contribuições abaixo discriminados:</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p>

**QUADRO COMPARATIVO**

<b>TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2019 A 31.03.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC VIGENTE A PARTIR DE 1º.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p><b>I)</b> Saldo das contribuições e da Joia Atuarial, recolhidas ao PSAP/CESP B1 ou PSAP/EPTE e PSAP/CTEEP, previsto no inciso I do Artigo 49, atualizado até a data do efetivo pagamento;</p>	<p><b>I)</b> Saldo das contribuições e da Joia Atuarial, recolhidas ao PSAP/CESP B1 ou PSAP/EPTE e PSAP/CTEEP, previsto no inciso I do Artigo 49, atualizado até a data do efetivo pagamento;</p>	<p><b>Mantido</b></p>
<p><b>II)</b> Saldo das contribuições e da Joia Atuarial, recolhidas ao PSAP/CESP B ou PSAP/Eletropaulo Alternativo, previsto no inciso II Artigo 49, atualizado até a data do efetivo pagamento;</p>	<p><b>II)</b> Saldo das contribuições e da Joia Atuarial, recolhidas ao PSAP/CESP B ou PSAP/Eletropaulo Alternativo, previsto no inciso II Artigo 49, atualizado até a data do efetivo pagamento;</p>	<p><b>Mantido</b></p>
<p><b>III)</b> Saldo da Conta de Aposentadoria Individual, previsto no inciso IV do Artigo 49, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate;</p>	<p><b>III)</b> Saldo da Conta de Aposentadoria Individual, previsto no inciso IV do Artigo 49, atualizado até o último dia do mês anterior ao Resgate;</p>	<p><b>Mantido</b></p>
<p><b>IV)</b> 0,5% (meio por cento) por mês completo de filiação ao Plano, até o máximo de 90% (noventa por cento), do saldo de Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora, previsto no inciso I do Artigo 50, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate;</p>	<p><b>IV)</b> 0,5% (meio por cento) por mês completo de filiação ao Plano, até o máximo de 90% (noventa por cento), do saldo de Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora, previsto no inciso I do Artigo 50, atualizado até o último dia do mês anterior ao Resgate;</p>	<p><b>Mantido</b></p>
<p><b>V)</b> Saldo da Conta Especial de Aposentadoria Individual, previsto no inciso V do Artigo 49, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate;</p>	<p><b>V)</b> Saldo da Conta Especial de Aposentadoria Individual, previsto no inciso V do Artigo 49, atualizado até o último dia do mês anterior ao Resgate;</p>	<p><b>Mantido</b></p>
<p><b>Parágrafo 1º</b> Para o Participante oriundo do PSAP/EPTE, o percentual definido no inciso IV deste artigo será de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) por mês completo de filiação ao Plano até o máximo de 90% (noventa por cento).</p>	<p><b>Parágrafo 1º</b> Para o Participante oriundo do PSAP/EPTE, o percentual definido no inciso IV deste artigo será de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) por mês completo de filiação ao Plano até o máximo de 90% (noventa por cento).</p>	<p><b>Mantido</b></p>
<p><b>Parágrafo 2º</b> O Participante que tenha portado recursos constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, ao exercer a opção de resgate dos recursos acumulados neste Plano, poderá optar entre resgatar também a parcela correspondente àqueles recursos portados, registrados na Conta Portabilidade, ou em promover nova portabilidade destes para outro plano de benefícios.</p>	<p><b>Parágrafo 2º</b> O Participante que tenha portado recursos constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, ao exercer a opção de Resgate dos recursos acumulados neste Plano, poderá optar entre resgatar também a parcela correspondente àqueles recursos portados, registrados na Conta Portabilidade, ou em promover nova portabilidade destes para outro plano de benefícios.</p>	<p><b>Mantido</b></p>
	<p><b>Parágrafo 3º</b> Dos recursos financeiros a serem resgatados serão descontados quaisquer débitos devidos pelo Participante à FUNDAÇÃO.</p>	<p><b>Inclusão de parágrafo para adequação a faculdade trazida no inciso II do parágrafo 1º do artigo 22 da Resolução CNPC nº 50/2022</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO**

<b>TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2019 A 31.03.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC VIGENTE A PARTIR DE 1º.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p><b>CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO</b></p> <p><b>SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE</b> [...]</p> <p><b>Artigo 74</b> O pagamento do resgate das contribuições será efetuado em uma única vez, ou, a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas conforme Parágrafo 1º deste artigo.</p> <p><b>Parágrafo 1º</b> Os valores do “caput” serão atualizados mensalmente pela variação do IGP-DI, exceto os recursos portados de outras entidades e não utilizados para pagamento de Joia Atuarial, que serão atualizados pelo Retorno dos Investimentos.</p> <p><b>Parágrafo 2º</b> O participante poderá optar por diferimento do resgate, desde que o período desse diferimento somado ao período do parcelamento não ultrapasse 60 (sessenta) meses.</p>	<p><b>CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO</b></p> <p><b>SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE</b> [...]</p> <p><b>Artigo 74</b> O pagamento do Resgate das contribuições será efetuado em uma única vez, ou, a critério do Participante, em até <b>12 (doze)</b> parcelas mensais e consecutivas, atualizadas conforme Parágrafo 1º deste artigo.</p> <p><b>Parágrafo 1º</b> Os valores do “caput” serão atualizados mensalmente pela variação do <b>Índice de Atualização</b>, exceto os recursos portados de outras entidades e não utilizados para pagamento de Joia Atuarial, que serão atualizados pelo Retorno dos Investimentos.</p> <p><b>Parágrafo 2º</b> O participante poderá optar por diferimento do Resgate, desde que o período desse diferimento não ultrapasse <b>90 (noventa) dias</b>.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p><b>Alteração do parágrafo para adequação ao disposto no inciso II do artigo 21 da Resolução CNPC nº 50/2022</b></p> <p><b>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</b></p> <p><b>Alteração do parágrafo para adequação ao disposto no inciso I do artigo 21 da Resolução CNPC nº 50/2022</b></p>
<p><b>CAPÍTULO IX DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO - SRB</b></p> <p><b>Artigo 78</b> O SRB corresponderá à soma das parcelas a seguir discriminadas:</p> <p><b>I)</b> a primeira parcela corresponderá à média aritmética simples dos SRC dos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à DIB, compostos pelas verbas fixas mencionadas no inciso I do Artigo 18, atualizados, mês a mês, pela variação do IGP-DI até o mês da DIB, observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo.</p> <p><b>II)</b> a segunda parcela corresponderá à média aritmética simples dos SRC dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à DIB, compostos pelas verbas variáveis mencionadas no inciso II do Artigo 18, atualizados, mês a mês, pela variação do IGP-DI até o mês da DIB, observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo.</p>	<p><b>CAPÍTULO IX DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO - SRB</b></p> <p><b>Artigo 78</b> O SRB corresponderá à soma das parcelas a seguir discriminadas:</p> <p><b>I)</b> a primeira parcela corresponderá à média aritmética simples dos SRC dos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à DIB, compostos pelas verbas fixas mencionadas no inciso I do Artigo 18, atualizados, mês a mês, pela variação do <b>Índice de Atualização</b> até o mês da DIB, observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo.</p> <p><b>II)</b> a segunda parcela corresponderá à média aritmética simples dos SRC dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à DIB, compostos pelas verbas variáveis mencionadas no inciso II do Artigo 18, atualizados, mês a mês, pela variação do <b>Índice de Atualização</b> até o mês da DIB, observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p><b>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</b></p> <p><b>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</b></p> <p>Mantido</p>

**QUADRO COMPARATIVO**

<b>TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2019 A 31.03.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC VIGENTE A PARTIR DE 1º.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p><b>Parágrafo 1º</b> O número de SRC mencionado nos incisos I e II deste artigo era de 12 (doze) em 01/01/1998, para o Participante oriundo do PSAP/CESP B e 12 (doze) em 01/04/1998, para o Participante oriundo do PSAP/Eletropaulo Alternativo, sendo este número elevado, gradualmente e mensalmente, até atingir o número de 36 (trinta e seis) e 60 (sessenta), estabelecidos nos referidos incisos.</p> <p><b>Parágrafo 2º</b> O SRC, relativo ao 13º (décimo terceiro) salário, não será considerado para efeito do cálculo de SRB.</p> <p><b>Parágrafo 3º</b> Para Participante com período de filiação ao Plano inferior ao período definido nos incisos I e II deste artigo, será considerada a média aritmética simples do SRC correspondente ao número de meses decorridos da data de adesão até mês anterior à DIB.</p> <p><b>Parágrafo 4º</b> Caso o Participante não possua SRC, ou tiver somente um, relativo à fração do mês, o SRB corresponderá à remuneração estabelecida contratualmente, observado o limite constante do Artigo 18.</p>	<p><b>Parágrafo 1º</b> O número de SRC mencionado nos incisos I e II deste artigo era de 12 (doze) em 01/01/1998, para o Participante oriundo do PSAP/CESP B e 12 (doze) em 01/04/1998, para o Participante oriundo do PSAP/Eletropaulo Alternativo, sendo este número elevado, gradualmente e mensalmente, até atingir o número de 36 (trinta e seis) e 60 (sessenta), estabelecidos nos referidos incisos.</p> <p><b>Parágrafo 2º</b> O SRC, relativo ao 13º (décimo terceiro) salário, não será considerado para efeito do cálculo de SRB.</p> <p><b>Parágrafo 3º</b> Para Participante com período de filiação ao Plano inferior ao período definido nos incisos I e II deste artigo, será considerada a média aritmética simples do SRC correspondente ao número de meses decorridos da data de adesão até mês anterior à DIB.</p> <p><b>Parágrafo 4º</b> Caso o Participante não possua SRC, ou tiver somente um, relativo à fração do mês, o SRB corresponderá à remuneração estabelecida contratualmente, observado o limite constante do Artigo 18.</p>	<p><b>Mantido</b></p> <p><b>Mantido</b></p> <p><b>Mantido</b></p>
<p><b>CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998 (PSAP/CESP B1) OU 01/04/1998 (PSAP/EPTE)</b></p> <p>Artigo 81 Não se aplica o disposto no Artigo 80 ao benefício concedido na forma do inciso III <b>ou do inciso IV</b> do Artigo 104.</p>	<p><b>CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998 (PSAP/CESP B1) OU 01/04/1998 (PSAP/EPTE)</b></p> <p>Artigo 81 Não se aplica o disposto no Artigo 80 ao benefício concedido na forma do inciso III do Artigo 104.</p>	<p><b>Mantido</b></p> <p><b>Alterado em função da exclusão da renda por prazo certo.</b></p>
<p><b>SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS</b></p> <p>Artigo 83 Os benefícios de Suplementação de Aposentadorias e Pensão por Morte serão pagos pela FUNDAÇÃO aos Participantes ou Beneficiários que requererem, e, que, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento, preencherem simultaneamente as seguintes condições:</p> <p>I) ter, no caso de ser Participante ativo, rescindido seu contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, ou estar suspenso, no caso de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, observado o Parágrafo 2º deste artigo;</p>	<p><b>SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS</b></p> <p>Artigo 83 Os benefícios de Suplementação de Aposentadorias e Pensão por Morte serão pagos pela FUNDAÇÃO aos Participantes ou Beneficiários que requererem, e, que, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento, preencherem simultaneamente as seguintes condições:</p> <p>I) ter, no caso de ser Participante ativo, rescindido seu contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, ou estar suspenso, no caso de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, observado o Parágrafo 2º deste artigo;</p>	<p><b>Mantido</b></p> <p><b>Mantido</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO**

<b>TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2019 A 31.03.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC VIGENTE A PARTIR DE 1º.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>II) estar em gozo do benefício básico correspondente, concedido pela Previdência Social, no caso de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez ou Suplementação de Pensão por Morte, observado o Parágrafo 1º deste artigo;</p> <p>III) ter quitado o valor correspondente às contribuições anteriores à DIB;</p> <p>IV) ter quitado o valor correspondente à Joia Atuarial, quando devida, observada a regra prevista no Artigo 44.</p>	<p>II) estar em gozo do benefício básico correspondente, concedido pela Previdência Social, no caso de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez ou Suplementação de Pensão por Morte, observado o Parágrafo 1º deste artigo <b>e o Parágrafo 3º do Artigo 115;</b></p> <p>III) ter quitado o valor correspondente às contribuições anteriores à DIB;</p> <p>IV) ter quitado o valor correspondente à Joia Atuarial, quando devida, observada a regra prevista no Artigo 44.</p>	<p><b>Alternativa para concessão do benefício por invalidez, caso o Participante já esteja recebendo um benefício de aposentadoria pela Previdência Social</b></p> <p><b>Mantido</b></p> <p><b>Mantido</b></p>
<p>Artigo 85 A DIB será estabelecida observando-se os seguintes critérios:</p> <p>I) Para os benefícios mencionados nas alíneas "a", "b", "c" e "d", do inciso I, do Artigo 79:</p> <p>a) Para o Participante ativo que for elegível na data do desligamento e requerer o benefício até 60 (sessenta) dias do desligamento, a DIB será o 1º (primeiro) dia após o desligamento.</p> <p>b) Para o Participante ativo que for elegível na data do desligamento e requerer o benefício após 60 (sessenta) dias contados da data do desligamento, e o Participante autopatrocinado, a DIB será o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia em que cumprir carência regulamentar, caso ocorra no mesmo mês.</p> <p>c) Para o Participante ativo que requerer o benefício sem ter rescindido o vínculo empregatício com o patrocinador, na forma prevista no Parágrafo 2º do Artigo 83 deste Regulamento, a DIB será o primeiro dia do mês subsequente ao do requerimento.</p> <p>II) Para o Benefício Proporcional Diferido, a DIB será o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia em que cumprir carência regulamentar, caso ocorra no mesmo mês;</p> <p>III) Para o benefício de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, a DIB será a mesma da Previdência Social, ou a data</p>	<p>Artigo 85 A DIB será estabelecida observando-se os seguintes critérios:</p> <p>I) Para os benefícios mencionados nas alíneas "a", "b", "c" e "d", do inciso I, do Artigo 79:</p> <p>a) Para o Participante ativo que for elegível na data do desligamento e requerer o benefício até 60 (sessenta) dias do desligamento, a DIB será o 1º (primeiro) dia após o desligamento.</p> <p>b) Para o Participante ativo que for elegível na data do desligamento e requerer o benefício após 60 (sessenta) dias contados da data do desligamento, e o Participante autopatrocinado, a DIB será o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia em que cumprir carência regulamentar, caso ocorra no mesmo mês.</p> <p>c) Para o Participante ativo que requerer o benefício sem ter rescindido o vínculo empregatício com o patrocinador, na forma prevista no Parágrafo 2º do Artigo 83 deste Regulamento, a DIB será o primeiro dia do mês subsequente ao do requerimento.</p> <p>II) Para o Benefício Proporcional Diferido, a DIB será o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia em que cumprir carência regulamentar, caso ocorra no mesmo mês;</p> <p>III) Para o benefício de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, a DIB será a mesma da Previdência Social, <b>ou da data</b></p>	<p><b>Mantido</b></p> <p><b>Mantido</b></p> <p><b>Mantido</b></p> <p><b>Mantido</b></p> <p><b>Mantido</b></p> <p><b>Mantido</b></p> <p><b>Alterado para prever possibilidade de apresentação</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO**

<b>TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2019 A 31.03.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC VIGENTE A PARTIR DE 1º.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>de suspensão do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, se posterior;</p> <p>IV) Para o benefício de Suplementação de Pensão por Morte, a DIB será a data do óbito do Participante.</p>	<p><b>da emissão do atestado médico na hipótese prevista no Parágrafo 3º do Artigo 115</b>, ou a data de suspensão do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, se posterior;</p> <p>IV) Para o benefício de Suplementação de Pensão por Morte, a DIB será a data do óbito do Participante.</p>	<p><b>de atestado médico para já aposentados pela Previdência Social.</b></p> <p><b>Mantido</b></p>
<p><b>SEÇÃO II DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO</b> [...]</p> <p><b>Artigo 88</b> A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, cumpridas as carências mencionadas no Artigo 87, consistirá em uma renda mensal vitalícia obtida pela diferença entre 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento) por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB, e o valor da média aritmética simples da UT dos 36 (trinta e seis) últimos meses anteriores à DIB, atualizadas mês a mês pela variação do IGP-DI, observado o disposto nos parágrafos deste artigo e no Artigo 89.</p> <p><b>Parágrafo 1º</b> O número de UT mencionado no "caput" deste artigo era de 1 (um) em 01/01/1998, para o Participante oriundo do PSAP/CESP B1 e 1 (um) em 01/04/1998, para o Participante oriundo do PSAP/EPTE, sendo elevado gradualmente e mensalmente, até atingir o número de 36 (trinta e seis).</p> <p><b>Parágrafo 2º</b> Se o Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social for inferior a 75%(setenta e cinco por cento) do resultado da média das UT, calculado na forma do "caput" deste artigo, o valor a ser considerado como média das UT será equivalente a:</p> <p><b>I)</b> 52,50% (cinquenta e dois e meio por cento) do SRB para aquele Participante cujo SRB seja inferior ou igual a 1,43 (um inteiro e quarenta e três centésimos) da média de UT;</p> <p><b>II)</b> 75% (setenta e cinco por cento) da média das UT para aquele Participante cujo SRB seja superior a 1,43 (um inteiro e quarenta</p>	<p><b>SEÇÃO II DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO</b> [...]</p> <p><b>Artigo 88</b> A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, cumpridas as carências mencionadas no Artigo 87, consistirá em uma renda mensal vitalícia obtida pela diferença entre 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento) por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB, e o valor da média aritmética simples da UT dos 36 (trinta e seis) últimos meses anteriores à DIB, atualizadas mês a mês pela variação do <b>Índice de Atualização</b>, observado o disposto nos parágrafos deste artigo e no Artigo 89.</p> <p><b>Parágrafo 1º</b> O número de UT mencionado no "caput" deste artigo era de 1 (um) em 01/01/1998, para o Participante oriundo do PSAP/CESP B1 e 1 (um) em 01/04/1998, para o Participante oriundo do PSAP/EPTE, sendo elevado gradualmente e mensalmente, até atingir o número de 36 (trinta e seis).</p> <p><b>Parágrafo 2º</b> Se o Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social for inferior a 75%(setenta e cinco por cento) do resultado da média das UT, calculado na forma do "caput" deste artigo, o valor a ser considerado como média das UT será equivalente a:</p> <p><b>I)</b> 52,50% (cinquenta e dois e meio por cento) do SRB para aquele Participante cujo SRB seja inferior ou igual a 1,43 (um inteiro e quarenta e três centésimos) da média de UT;</p> <p><b>II)</b> 75% (setenta e cinco por cento) da média das UT para aquele Participante cujo SRB seja superior a 1,43 (um inteiro e quarenta e</p>	<p><b>Mantido</b></p> <p><b>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</b></p> <p><b>Mantido</b></p> <p><b>Mantido</b></p> <p><b>Mantido</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO**

<b>TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2019 A 31.03.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC VIGENTE A PARTIR DE 1º.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>e três centésimos) até 1,62 (um inteiro e sessenta e dois centésimos) da média das UT;</p> <p><b>III)</b> 85% (oitenta e cinco por cento) da média das UT para aquele Participante cujo SRB seja superior a 1,62 (um inteiro e sessenta e dois centésimos) até 1,81 (um inteiro e oitenta e um centésimos) da média das UT;</p> <p><b>IV)</b> 95% (noventa e cinco por cento) da média das UT para aquele Participante cujo SRB seja superior a 1,81 (um inteiro e oitenta e um centésimos) até 2,00 (duas) vezes o valor da média das UT;</p> <p><b>V)</b> 100% (cem por cento) da média das UT para aquele Participante cujo SRB seja superior a 2,00 (duas) vezes o valor da média das UT.</p> <p><b>Parágrafo 3º</b> Se para a apuração da Suplementação tiverem sido consideradas as disposições constantes dos incisos do parágrafo anterior, a respectiva Suplementação não poderá ser inferior àquela que seria concedida ao Participante caso fossem utilizadas as disposições constantes do inciso imediatamente anterior ao utilizado para definição da UT a ser considerada.</p>	<p>três centésimos) até 1,62 (um inteiro e sessenta e dois centésimos) da média das UT;</p> <p><b>III)</b> 85% (oitenta e cinco por cento) da média das UT para aquele Participante cujo SRB seja superior a 1,62 (um inteiro e sessenta e dois centésimos) até 1,81 (um inteiro e oitenta e um centésimos) da média das UT;</p> <p><b>IV)</b> 95% (noventa e cinco por cento) da média das UT para aquele Participante cujo SRB seja superior a 1,81 (um inteiro e oitenta e um centésimos) até 2,00 (duas) vezes o valor da média das UT;</p> <p><b>V)</b> 100% (cem por cento) da média das UT para aquele Participante cujo SRB seja superior a 2,00 (duas) vezes o valor da média das UT.</p> <p><b>Parágrafo 3º</b> Se para a apuração da Suplementação tiverem sido consideradas as disposições constantes dos incisos do parágrafo anterior, a respectiva Suplementação não poderá ser inferior àquela que seria concedida ao Participante caso fossem utilizadas as disposições constantes do inciso imediatamente anterior ao utilizado para definição da UT a ser considerada.</p>	<p><b>Mantido</b></p> <p><b>Mantido</b></p> <p><b>Mantido</b></p> <p><b>Mantido</b></p>
<p><b>CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998 (PSAP/CESP B1) OU 01/04/1998 (PSAP/EPTE)</b></p> <p>Artigo 103 O Participante poderá, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) da Conta de Aposentadoria Total, na forma de pagamento único, sendo o valor restante transformado em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo 104.</p> <p>Parágrafo 1º O percentual de opção de que trata o "caput" deste artigo deve ser representado por um número inteiro, entre 1 (um) e 25 (vinte e cinco).</p> <p>Parágrafo 2º É vedada a antecipação do percentual previsto no "caput" deste artigo, caso a renda mensal resultante do saldo remanescente corresponda a um valor mensal inferior ao estabelecido no Parágrafo 3º deste artigo.</p>	<p><b>CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998 (PSAP/CESP B1) OU 01/04/1998 (PSAP/EPTE)</b></p> <p>Artigo 103 O Participante poderá, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) da Conta de Aposentadoria Total, na forma de pagamento único, sendo o valor restante transformado em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo 104.</p> <p>Parágrafo 1º O percentual de opção de que trata o "caput" deste artigo deve ser representado por um número inteiro, entre 1 (um) e 25 (vinte e cinco).</p> <p>Parágrafo 2º É vedada a antecipação do percentual previsto no "caput" deste artigo, caso a renda mensal resultante do saldo remanescente corresponda a um valor mensal inferior ao estabelecido no Parágrafo 3º deste artigo.</p>	<p><b>Mantido</b></p> <p><b>Mantido</b></p> <p><b>Mantido</b></p> <p><b>Mantido</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO**

<b>TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2019 A 31.03.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC VIGENTE A PARTIR DE 1º.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>Parágrafo 3º Se o valor da Suplementação Adicional resultar montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da UT, poderá, a critério do Participante, ser pago, em uma única vez, o montante para apuração do benefício, mencionado no Artigo 102 deste Regulamento.</p>	<p>Parágrafo 3º Se o valor da Suplementação Adicional resultar montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da UT, poderá, a critério do Participante, ser pago, em uma única vez, o montante para apuração do benefício, mencionado no Artigo 102 deste Regulamento.</p> <p><b>Parágrafo 4º O pagamento de até 25% (vinte e cinco por cento) referido no caput será abatido da Conta de Aposentadoria Total, aplicando-se o referido percentual de maneira uniforme sobre todos os recursos ali existentes, estejam eles alocados nas rubricas relativas a contribuições/portabilidades anteriores ou posteriores ao dia 31/03/2024.</b></p>	<p><b>Mantido</b></p> <p><b>Inclusão de dispositivo, para esclarecer que o saque de 25%, se for o caso, incidirá uniformemente sobre todo saldo de conta.</b></p>
<p>Artigo 104 O pagamento da Suplementação Adicional será feito de acordo com uma das opções descritas nos incisos deste artigo, definida pelo Participante no requerimento do benefício:</p> <p>I) renda mensal vitalícia sem continuação para os Beneficiários;</p> <p>II) renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários;</p> <p>III) renda mensal correspondente entre 0,10% e 5,00% da Conta de Aposentadoria Total;</p> <p>IV) renda mensal pelo prazo escolhido pelo Participante, de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos, atualizada pelo Retorno dos Investimentos.</p>	<p>Artigo 104 O pagamento da Suplementação Adicional será feito de acordo com uma das opções descritas nos incisos deste artigo, definida pelo Participante no requerimento do benefício:</p> <p>I) renda mensal vitalícia sem continuação para os Beneficiários;</p> <p>II) renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários;</p> <p>III) renda mensal <b>em moeda corrente nacional, conforme valor definido pelo Participante de, no máximo, 2,5% (dois e meio por cento) da soma da Conta de Aposentadoria Total, sem garantia de vitaliciedade.</b></p> <p><b>Parágrafo Único No que se refere à sua parcela composta pelos recursos relativos a Contribuições Esporádicas e recursos portados para o PSAP/CTEEP após 31/03/2024, identificadas em rubrica própria, conforme previsto no Parágrafo Único do Artigo 49, o Participante poderá recebê-la exclusivamente de acordo com o inciso III do caput deste Artigo.</b></p>	<p><b>Mantido</b></p> <p><b>Mantido</b></p> <p><b>Mantido</b></p> <p><b>Alteração para simplificação na concessão das rendas financeiras.</b></p> <p><b>Inciso excluído</b></p> <p><b>Adaptação redacional, para contemplar o tratamento específico aplicável a cada parcela do saldo, considerando-se o tratamento específico aplicável às novas contribuições esporádicas e portabilidades (renda financeira exclusivamente).</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO**

<b>TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2019 A 31.03.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC VIGENTE A PARTIR DE 1º.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>Artigo 105 A renda mensal prevista nos incisos III e IV do Artigo 104 serão apuradas conforme segue:</p> <p>I) A renda mensal prevista no inciso III do Artigo 104, deste Regulamento será calculada mediante aplicação do percentual escolhido pelo Participante, de 0,10% a 5,00%, sobre o Saldo de Conta de Aposentadoria Total indicado no Artigo 103, deste Regulamento;</p> <p>II) A renda mensal prevista no inciso IV do Artigo 104, deste Regulamento será calculada com base na divisão do Saldo de Conta de Aposentadoria Total indicado no Artigo 103, deste Regulamento, pelo prazo escolhido pelo Participante na DIB.</p> <p>Parágrafo 1º O percentual de que trata o inciso I deste artigo deverá ser informado pelo Participante à FUNDAÇÃO, por meio de formulário específico, na DIB e poderá ser modificado, nos meses de outubro e novembro de cada ano, para vigorar a partir da concessão ou do mês de janeiro do ano seguinte, respectivamente. Não havendo manifestação do Participante na época determinada para alteração, o percentual escolhido no ano anterior será automaticamente mantido para o ano seguinte.</p> <p>Parágrafo 2º Na hipótese de falecimento do Participante assistido que optou pelo recebimento do benefício nas formas previstas nos incisos I e II deste Artigo será mantido o pagamento de benefício, apurado com base no último percentual ou no prazo escolhido pelo Participante respectivamente, aos seus Beneficiários.</p> <p>Parágrafo 3º Na inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário, o saldo remanescente será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s)</p>	<p>Artigo 105 O <b>valor de que trata o inciso III do artigo 104</b> deverá ser informado pelo Participante à FUNDAÇÃO, por meio de formulário específico, para vigorar a partir da concessão ou <b>no segundo mês subsequente ao da data da modificação</b>. Não havendo manifestação do Participante na época determinada para alteração, o <b>valor</b> escolhido no ano anterior será automaticamente mantido para o ano seguinte.</p> <p><b>Parágrafo 1º O valor da renda mensal poderá ser modificado, pelo menos uma vez por ano, nos meses divulgados pela FUNDAÇÃO, devendo ser observado o limite máximo de 2,5% (dois e meio por cento) da Conta de Aposentadoria Total como valor da renda mensal apenas nos quatro primeiros anos a partir da DIB. Não havendo manifestação do Participante na época determinada para alteração, o valor escolhido no ano anterior será automaticamente mantido para o ano seguinte.</b></p> <p>Parágrafo 2º Na hipótese de falecimento do Participante assistido que <b>não</b> optou pelo recebimento do benefício <b>nas formas previstas nos inciso I e II do Artigo 104</b> será mantido o pagamento de benefício, apurado com base no último <b>valor</b> escolhido pelo Participante respectivamente, aos seus Beneficiários.</p> <p>Parágrafo 3º Na inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário, o saldo remanescente</p>	<p>Redação excluída em decorrência da eliminação das opções de renda financeira em percentual do saldo e por prazo certo.</p> <p><b>Redação adaptada para contemplar condições da nova renda financeira.</b></p> <p><b>Redação adaptada flexibilizar operação da Vivest.</b></p> <p><b>Redação adaptada para contemplar condições da nova renda financeira.</b></p> <p><b>Mantido.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO**

<b>TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2019 A 31.03.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC VIGENTE A PARTIR DE 1º.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.	será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.	
<p>Artigo 107 No caso de o Participante optar pela renda mensal com continuação para os Beneficiários, o Fator de Conversão mencionado no Artigo 106 ou nos respectivos parágrafos, será modificado de forma a levar em consideração a relação de Beneficiários existentes na data em que for concedida a Suplementação, através do princípio atuarial de riscos.</p> <p>Parágrafo único Ocorrendo a inclusão de Beneficiários após a DIB, o benefício será recalculado no mês seguinte ao da inclusão, em conformidade com o Parágrafo 6º do Artigo 5º, considerando-se os Beneficiários cadastrados.</p> <p><b>Artigo 108 A renda mensal por prazo determinado, atualizada pelo Índice de Atualização consistirá em um valor obtido através da multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 103, pelo Fator de Conversão vigente na DIB, apurado de acordo com a opção do Participante, observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo.</b></p> <p><b>Parágrafo 1º Os Fatores de Conversão mencionados no “caput” deste artigo poderão, em qualquer época, serem alterados, em função da taxa de juros recomendada pelo Atuário, a qual tenha sido atestada em parecer atuarial e aprovada pelo Comitê Gestor e pelo Conselho Deliberativo, podendo a qualquer época sofrer adequações caso a referida projeção venha sofrer alterações, não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos.</b></p> <p><b>Parágrafo 2º Na hipótese de falecimento do Participante antes de vencer o prazo de opção tratado no “caput” deste artigo, será mantido o pagamento do benefício até o esgotamento do prazo escolhido, aos Beneficiários então existentes.</b></p>	<p>Artigo 107 No caso de o Participante optar pela renda mensal com continuação para os Beneficiários, o Fator de Conversão mencionado no Artigo 106 ou nos respectivos parágrafos, será modificado de forma a levar em consideração a relação de Beneficiários existentes na data em que for concedida a Suplementação, através do princípio atuarial de riscos.</p> <p><b>Artigo 108 Ocorrendo a inclusão de Beneficiários após a DIB, a renda mensal com continuação para os Beneficiários será recalculada no mês seguinte ao da inclusão, em conformidade com o Parágrafo 6º do Artigo 5º, considerando-se os Beneficiários cadastrados.</b></p>	<p><b>Mantido</b></p> <p><b>Renumerado</b></p> <p><b>Trecho excluído em função da exclusão da renda por prazo certo,</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO**

<b>TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2019 A 31.03.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC VIGENTE A PARTIR DE 1º.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>Parágrafo 3º Na inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário antes do esgotamento do prazo, o saldo correspondente às prestações não vencidas será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.</p>		
<p><b>CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998 (PSAP/CESP B1) OU 01/04/1998 (PSAP/EPTE)</b></p> <p><b>SEÇÃO VI DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO</b> [...]</p> <p><b>Artigo 110</b> O BPD corresponderá a uma renda mensal vitalícia, calculada na data base definida no Parágrafo 1º deste artigo, obtido pela multiplicação de <math>t'o/(t'o+k)</math> pelo valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade, calculadas na forma do disposto no Artigo 88 e no Artigo 95, considerando aquela em que o Participante primeiro atingisse, onde:</p> <p><math>t'o</math> = correspondente ao tempo de efetiva filiação, em número de meses: ao PSAP/CESP B1 e ao PSAP/CTEEP, para participante oriundo do PSAP/CESP B1; ao PSAP/EPTE e ao PSAP/CTEEP, para participante oriundo do PSAP/EPTE;</p> <p><math>k</math> = tempo, em número de meses, que faltaria, na data base de cálculo, para o Participante obter o direito à suplementação na forma do Artigo 87 ou Artigo 94, o que primeiro ocorreria.</p> <p><b>Parágrafo 1º</b> A data base de cálculo do benefício será o dia seguinte ao desligamento da Patrocinadora, ou o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da última contribuição, quando se tratar de Participante autopatrocinado.</p> <p><b>Parágrafo 2º</b> O valor apurado na forma do “caput” deste artigo será atualizado pela variação do IGP-DI, no período decorrido</p>	<p><b>CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998 (PSAP/CESP B1) OU 01/04/1998 (PSAP/EPTE)</b></p> <p><b>SEÇÃO VI DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO</b> [...]</p> <p><b>Artigo 110</b> O BPD corresponderá a uma renda mensal vitalícia, calculada na data base definida no Parágrafo 1º deste artigo, obtido pela multiplicação de <math>t'o/(t'o+k)</math> pelo valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade, calculadas na forma do disposto no Artigo 88 e no Artigo 95, considerando aquela em que o Participante primeiro atingisse, onde:</p> <p><math>t'o</math> = correspondente ao tempo de efetiva filiação, em número de meses: ao PSAP/CESP B1 e ao PSAP/CTEEP, para participante oriundo do PSAP/CESP B1; ao PSAP/EPTE e ao PSAP/CTEEP, para participante oriundo do PSAP/EPTE;</p> <p><math>k</math> = tempo, em número de meses, que faltaria, na data base de cálculo, para o Participante obter o direito à suplementação na forma do Artigo 87 ou Artigo 94, o que primeiro ocorreria.</p> <p><b>Parágrafo 1º</b> A data base de cálculo do benefício será o dia seguinte ao desligamento da Patrocinadora, ou o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da última contribuição, quando se tratar de Participante autopatrocinado.</p> <p><b>Parágrafo 2º</b> O valor apurado na forma do “caput” deste artigo será atualizado pela variação do <b>Índice de Atualização</b>, no período</p>	<p><b>Mantido</b></p> <p><b>Mantido</b></p> <p><b>Mantido</b></p> <p><b>Mantido</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO**

<b>TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2019 A 31.03.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC VIGENTE A PARTIR DE 1º.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>desde o mês subsequente ao da opção até a data em que adquirir o direito a receber o BPD.</p>	<p>decorrido desde o mês subsequente ao da opção até a data em que adquirir o direito a receber o BPD.</p>	<p><b>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</b></p>
<p>Artigo 111 O Participante que requerer o benefício antes de cumprir as condições estabelecidas no Artigo 87 ou no Artigo 94 terá o benefício de forma antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, em relação à suplementação calculada na forma do Artigo 110.</p>	<p>Artigo 111 O Participante <b>que até a data de aprovação da alteração regulamentar (01/03/2024) que introduziu as disposições decorrentes da Resolução CNPC nº 50/2022 possuía elegibilidade para receber qualquer um dos Benefícios de Suplementação de Aposentadoria em sua forma antecipada poderá requerê-lo</b> antes de cumprir as condições estabelecidas no Artigo 87 ou no Artigo 94, com base no princípio de Equivalência Atuarial, em relação à suplementação calculada na forma do Artigo 110.</p>	<p><b>Alteração decorrente da condição prevista no artigo 6º da Resolução CNPC nº50/2022</b></p>
<p><b>CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998 (PSAP/CESP B1) OU 01/04/1998 (PSAP/EPTE)</b></p> <p><b>SEÇÃO VII DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</b> [...] Artigo 112 A Suplementação Adicional ao BPD, conforme a opção do Participante prevista no Artigo 104, será calculada com base no montante equivalente ao Saldo de Conta de Aposentadoria Total, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB.</p> <p>Parágrafo 1º Os fatores de conversão serão os mesmos previstos no Artigo 106, Artigo 107 e Artigo 108, observadas as formas de pagamento previstas no Artigo 104.</p>	<p><b>CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998 (PSAP/CESP B1) OU 01/04/1998 (PSAP/EPTE)</b></p> <p><b>SEÇÃO VII DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</b> [...] Artigo 112 A Suplementação Adicional ao BPD, conforme a opção do Participante prevista no Artigo 104, será calculada com base no montante equivalente ao Saldo de Conta de Aposentadoria Total, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB.</p> <p>Parágrafo 1º Os fatores de conversão serão os mesmos previstos no Artigo 106 e Artigo 107, observadas as formas de pagamento previstas no Artigo 104.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p><b>Alteração em função da exclusão da renda atuarial por prazo certo.</b></p>
<p>Artigo 113 Ao Participante coligado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento do BPD, serão devidos os benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo:</p> <p>I) renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do benefício calculado na forma do Artigo 110;</p> <p>II) conversão da base de cálculo, tratada no Artigo 112, em uma renda de acordo com as opções previstas no Artigo 104,</p>	<p>Artigo 113 Ao Participante coligado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento do BPD, serão devidos os benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo:</p> <p>I) renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do benefício calculado na forma do Artigo 110;</p>	<p><b>Alteração em função da exclusão da renda atuarial por prazo certo.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO**

<b>TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2019 A 31.03.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC VIGENTE A PARTIR DE 1º.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente <b>ou o disposto no Artigo 108.</b></p>	<p>II) conversão da base de cálculo, tratada no Artigo 112, em uma renda de acordo com as opções previstas no Artigo 104, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão, <b>se aplicável.</b></p>	
<p>Artigo 114 A Suplementação de Pensão por Morte, devida aos Beneficiários do Participante coligado que vier a falecer antes de adquirir o direito ao recebimento do BPD, corresponderá a:</p> <p>I) 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor do BPD calculado na forma do inciso I do Artigo 113;</p> <p>II) a conversão da base de cálculo tratada no Artigo 112, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão do benefício e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar.</p>	<p>Artigo 114 A Suplementação de Pensão por Morte, devida aos Beneficiários do Participante coligado que vier a falecer antes de adquirir o direito ao recebimento do BPD, corresponderá a:</p> <p>I) 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor do BPD calculado na forma do inciso I do Artigo 113;</p> <p>II) a conversão da base de cálculo tratada no Artigo 112 <b>em uma renda de acordo com as opções previstas no Artigo 104</b>, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão do benefício e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar, <b>se aplicável.</b></p>	<p><b>Aprimoramento redacional para deixar claro as opções de rendas previstas no Artigo 104.</b></p>
<p>Artigo 115 A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no Artigo 83, será concedida ao Participante que na data do início da aposentadoria por invalidez da Previdência Social tiver completado 90 (noventa) dias de filiação ao Plano.</p> <p>Parágrafo 1º Estará isento do cumprimento da condição mencionada no “caput” deste artigo a concessão da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez decorrente de acidente de trabalho.</p> <p>Parágrafo 2º Não será devida a Suplementação de Aposentadoria por Invalidez ao Participante assistido que tenha requerido o benefício sem ter rescindido o vínculo empregatício com o patrocinador, na forma prevista no Parágrafo 2º do Artigo 83 deste Regulamento.</p>	<p>Artigo 115 A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no Artigo 83, será concedida ao Participante que na data do início da aposentadoria por invalidez da Previdência Social tiver completado 90 (noventa) dias de filiação ao Plano.</p> <p>Parágrafo 1º Estará isento do cumprimento da condição mencionada no “caput” deste artigo a concessão da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez decorrente de acidente de trabalho.</p> <p>Parágrafo 2º Não será devida a Suplementação de Aposentadoria por Invalidez ao Participante assistido que tenha requerido o benefício sem ter rescindido o vínculo empregatício com o patrocinador, na forma prevista no Parágrafo 2º do Artigo 83 deste Regulamento.</p> <p><b>Parágrafo 3º Caso o Participante já esteja recebendo um benefício de aposentadoria pela Previdência Social no momento da ocorrência da invalidez, esta poderá ser atestada por médico credenciado pela FUNDAÇÃO.</b></p>	<p><b>Mantido</b></p> <p><b>Mantido</b></p> <p><b>Mantido</b></p> <p><b>Alternativa para concessão do benefício por invalidez, caso o Participante já esteja recebendo um benefício de aposentadoria pela Previdência Social</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO**

<b>TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2019 A 31.03.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC VIGENTE A PARTIR DE 1º.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p><b>Artigo 116</b> A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez, exceto do Participante coligado, consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença apurada entre 70% (setenta por cento) do SRB e a média aritmética simples da UT dos últimos 36 (trinta e seis) meses, contados até o mês anterior à DIB, atualizadas mensalmente pela variação do IGP-DI, observado o Artigo 117 e os parágrafos do Artigo 88.</p>	<p><b>Artigo 116</b> A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez, exceto do Participante coligado, consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença apurada entre 70% (setenta por cento) do SRB e a média aritmética simples da UT dos últimos 36 (trinta e seis) meses, contados até o mês anterior à DIB, atualizadas mensalmente pela variação do <b>Índice de Atualização</b>, observado o Artigo 117 e os parágrafos do Artigo 88.</p>	<p><b>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</b></p>
<p>Artigo 118 A Suplementação Adicional à Aposentadoria por Invalidez corresponderá à conversão da base de cálculo, prevista no Artigo 102, em renda mensal, de acordo com a opção prevista no Artigo 104, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente <b>ou o disposto no Artigo 108.</b></p> <p><b>Parágrafo 1º</b> A renda mensal por prazo determinado será apurada de acordo com o Artigo 108, conforme opção do Participante.</p> <p>Parágrafo 2º O Participante poderá, optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) da Conta de Aposentadoria Total, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, sendo o valor restante transformado em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo 104.</p> <p>Parágrafo 3º É vedada a antecipação do percentual previsto no Parágrafo 2º deste artigo, caso a renda mensal resultante do saldo remanescente corresponda a um valor mensal inferior ao estabelecido no Parágrafo 4º deste artigo.</p> <p>Parágrafo 4º Se o valor da Suplementação Adicional resultar montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da UT, poderá, a critério do Participante, ser pago, em uma única vez, o montante para apuração do benefício, mencionado no Artigo 103 deste Regulamento, quitando, desta forma, toda e qualquer obrigação relativa a este benefício.</p>	<p>Artigo 118 A Suplementação Adicional à Aposentadoria por Invalidez corresponderá à conversão da base de cálculo, prevista no Artigo 102, em renda mensal, de acordo com a opção prevista no Artigo 104, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente, <b>se aplicável.</b></p> <p><b>Parágrafo 1º</b> O Participante poderá, optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) da Conta de Aposentadoria Total, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, sendo o valor restante transformado em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo 104.</p> <p><b>Parágrafo 2º</b> É vedada a antecipação do percentual previsto no <b>Parágrafo 1º</b> deste artigo, caso a renda mensal resultante do saldo remanescente corresponda a um valor mensal inferior ao estabelecido no <b>Parágrafo 3º</b> deste artigo.</p> <p><b>Parágrafo 3º</b> Se o valor da Suplementação Adicional resultar montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da UT, poderá, a critério do Participante, ser pago, em uma única vez, o montante para apuração do benefício, mencionado no Artigo 103 deste Regulamento, quitando, desta forma, toda e qualquer obrigação relativa a este benefício.</p>	<p><b>Alteração em função da exclusão da renda por prazo certo.</b></p> <p><b>Item renumerado</b></p> <p><b>Item renumerado</b></p> <p><b>Item renumerado</b></p>
<p>Artigo 123 A Suplementação Adicional de Pensão por Morte corresponderá à parcela apurada nos incisos deste artigo, considerando para esse efeito, a situação do Participante na data do falecimento.</p>	<p>Artigo 123 A Suplementação Adicional de Pensão por Morte corresponderá à parcela apurada nos incisos deste artigo, considerando para esse efeito, a situação do Participante na data do falecimento.</p>	<p><b>Mantido</b></p> <p><b>Mantido</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO**

<b>TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2019 A 31.03.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC VIGENTE A PARTIR DE 1º.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>I) para aquele que não estava em gozo de benefício na data do falecimento, o saldo de Conta de Aposentadoria Total será transformado em renda mensal vitalícia, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão da Suplementação de Pensão por Morte e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar;</p> <p>II) para aquele que estava recebendo a Suplementação Adicional, em forma de renda vitalícia com continuação aos Beneficiários, a parcela corresponderá a 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da respectiva Suplementação, percebida pelo Participante na data do falecimento;</p> <p>Parágrafo único Aos Beneficiários do Participante assistido que na data do falecimento estava recebendo a Suplementação Adicional por prazo determinado, será assegurada a manutenção do benefício pelo prazo remanescente conforme o Parágrafo 2º do Artigo 108.</p>	<p>I) para aquele que não estava em gozo de benefício na data do falecimento, o saldo de Conta de Aposentadoria Total será transformado em renda mensal vitalícia, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão da Suplementação de Pensão por Morte e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar;</p> <p>II) para aquele que estava recebendo a Suplementação Adicional, em forma de renda vitalícia com continuação aos Beneficiários, a parcela corresponderá a 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da respectiva Suplementação, percebida pelo Participante na data do falecimento;</p> <p>Parágrafo único Aos Beneficiários do Participante assistido que na data do falecimento estava recebendo a Suplementação Adicional <b>e que não tenha optado pelas opções previstas nos incisos I e II do Artigo 104</b>, será assegurada a manutenção do benefício conforme o Parágrafo 2º do <b>Artigo 105</b>.</p>	<p><b>Mantido</b></p> <p><b>Alteração em função da exclusão da renda por prazo certo e introdução da renda mensal em moeda corrente nacional.</b></p>
<p><b>CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/01/1998 (PSAP/CESP B1) OU 01/04/1998 (PSAP/EPTE)</b></p> <p><b>SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS</b> [...]</p> <p><b>Artigo 133</b> O valor do BSPS corresponderá ao valor recalculado na forma da Seção II do Capítulo XIV com base no tempo de serviço declarado por ocasião do Saldamento do Plano e comprovado no momento da aposentadoria, atualizado pela variação acumulada do IGP-DI do mês de Dezembro/1997, para o Participante oriundo do PSAP/CESP B, ou Março/1998, para o Participante oriundo do PSAP/Eletropaulo Alternativo, até o mês anterior à DIB.</p>	<p><b>CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/01/1998 (PSAP/CESP B1) OU 01/04/1998 (PSAP/EPTE)</b></p> <p><b>SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS</b> [...]</p> <p><b>Artigo 133</b> O valor do BSPS corresponderá ao valor recalculado na forma da Seção II do Capítulo XIV com base no tempo de serviço declarado por ocasião do Saldamento do Plano e comprovado no momento da aposentadoria, atualizado pela variação acumulada do <b>Índice de Atualização</b> do mês de Dezembro/1997, para o Participante oriundo do PSAP/CESP B, ou Março/1998, para o Participante oriundo do PSAP/Eletropaulo Alternativo, até o mês anterior à DIB.</p>	<p><b>Mantido</b></p> <p><b>Mantido</b></p> <p><b>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</b></p>
<p>Artigo 155 O Participante que requerer o benefício antes de cumprir as condições estabelecidas no Artigo 136 ou no Artigo 140 terá o benefício de forma antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, em relação à suplementação calculada na forma do Artigo 154.</p>	<p>Artigo 155 O Participante que <b>até a data de aprovação da alteração regulamentar (01/03/2024) que introduziu as disposições decorrentes da Resolução CNPC nº50/2022, possuía elegibilidade para receber qualquer um dos Benefícios de Suplementação de Aposentadoria em sua forma</b></p>	<p><b>Alteração decorrente da condição prevista no artigo 6º da Resolução CNPC nº50/2022</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO**

<b>TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2019 A 31.03.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC VIGENTE A PARTIR DE 1º.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
	<b>antecipada poderá requerê-lo</b> antes de cumprir as condições estabelecidas no Artigo 136 ou no Artigo 140, com base no princípio de Equivalência Atuarial, em relação à suplementação calculada na forma do Artigo 154.	
<p>Artigo 157 Ao Participante coligado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento do Benefício Proporcional Diferido, serão devidos os benefícios previstos nos incisos deste artigo:</p> <p>I) renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do benefício calculado na forma do Artigo 154;</p> <p>II) conversão da Reserva Matemática do BSPS, atualizada até o mês anterior ao da DIB, em uma renda mensal vitalícia, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão, limitada ao valor do BSPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas nos incisos I ou II do Artigo 188, apurado conforme o Artigo 189;</p> <p>III) conversão da base de cálculo, tratada no Artigo 112, em uma renda de acordo com as opções previstas no Artigo 104, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente ou o disposto no Artigo 108.</p>	<p>Artigo 157 Ao Participante coligado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento do Benefício Proporcional Diferido, serão devidos os benefícios previstos nos incisos deste artigo:</p> <p>I) renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do benefício calculado na forma do Artigo 154;</p> <p>II) conversão da Reserva Matemática do BSPS, atualizada até o mês anterior ao da DIB, em uma renda mensal vitalícia, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão, limitada ao valor do BSPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas nos incisos I ou II do Artigo 188, apurado conforme o Artigo 189;</p> <p>III) conversão da base de cálculo, tratada no Artigo 112, em uma renda de acordo com as opções previstas no Artigo 104, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente, <b>se aplicável</b>.</p>	<p><b>Mantido</b></p> <p><b>Mantido</b></p> <p><b>Mantido</b></p> <p><b>Alteração em função da exclusão da renda por prazo certo e introdução da renda mensal em moeda corrente nacional.</b></p>
<p>Artigo 158 A Suplementação de Pensão por Morte, devida aos Beneficiários do Participante coligado que vier a falecer antes de adquirir o direito ao recebimento do BPD, corresponderá a:</p> <p>I) 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), dos valores obtidos na forma dos incisos I e II do do Artigo 157.</p> <p>II) conversão da base de cálculo tratada no Artigo 112, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão do benefício e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar.</p>	<p>Artigo 158 A Suplementação de Pensão por Morte, devida aos Beneficiários do Participante coligado que vier a falecer antes de adquirir o direito ao recebimento do BPD, corresponderá a:</p> <p>I) 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), dos valores obtidos na forma dos incisos I e II do Artigo 157.</p> <p>II) conversão da base de cálculo tratada no Artigo 112 <b>em uma renda de acordo com as opções previstas no Artigo 104</b>, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão do benefício e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar, <b>se aplicável</b>.</p>	<p><b>Mantido</b></p> <p><b>Mantido</b></p> <p><b>Aprimoramento redacional</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO**

<b>TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2019 A 31.03.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC VIGENTE A PARTIR DE 1º.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p><b>CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/01/1998 (PSAP/CESP B1) OU 01/04/1998 (PSAP/EPTE)</b></p> <p><b>SEÇÃO VII DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</b> [...]</p> <p><b>Artigo 160</b> Ao Participante ativo, que vier a se aposentar por invalidez, será assegurado o direito ao recebimento do BSGPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas no inciso I ou no inciso II do Artigo 188, calculado na forma do Artigo 189, com base no tempo de serviço declarado por ocasião do Saldamento do Plano e comprovado no momento da aposentadoria, atualizado pela variação do IGP-DI, além do benefício previsto no artigo anterior.</p>	<p><b>CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/01/1998 (PSAP/CESP B1) OU 01/04/1998 (PSAP/EPTE)</b></p> <p><b>SEÇÃO VII DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</b> [...]</p> <p><b>Artigo 160</b> Ao Participante ativo, que vier a se aposentar por invalidez, será assegurado o direito ao recebimento do BSGPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas no inciso I ou no inciso II do Artigo 188, calculado na forma do Artigo 189, com base no tempo de serviço declarado por ocasião do Saldamento do Plano e comprovado no momento da aposentadoria, atualizado pela variação do <b>Índice de Atualização</b>, além do benefício previsto no artigo anterior.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p><b>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</b></p>
<p><b>CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS</b></p> <p><b>SEÇÃO I DO BENEFÍCIO MÍNIMO</b></p> <p><b>Artigo 167</b> Os Benefícios relacionados no Artigo 79 e no Artigo 130 não poderão ser inferiores aos valores atuarialmente equivalentes aos montantes das contribuições vertidas pelo Participante, respectivamente, ao PSAP/CESP B1, PSAP/EPTE e PSAP/CTEEP atualizadas pela variação do IGP-DI, e ao PSAP/CESP B e PSAP/Eletropaulo Alternativo pela variação da URR.</p>	<p><b>CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS</b></p> <p><b>SEÇÃO I DO BENEFÍCIO MÍNIMO</b></p> <p><b>Artigo 167</b> Os Benefícios relacionados no Artigo 79 e no Artigo 130 não poderão ser inferiores aos valores atuarialmente equivalentes aos montantes das contribuições vertidas pelo Participante, respectivamente, ao PSAP/CESP B1, PSAP/EPTE e PSAP/CTEEP atualizadas pela variação do <b>Índice de Atualização</b>, e ao PSAP/CESP B e PSAP/Eletropaulo Alternativo pela variação da URR.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p><b>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</b></p>
<p>Artigo 169 O Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor dos benefícios referidos no artigo anterior, pagos ou que seriam pagos se estivessem em vigor no mês de dezembro, quantos forem os meses de vigência dos respectivos benefícios no exercício, até o máximo de 12/12 (doze doze avos), exceto se decorrente da opção prevista no inciso III <b>e no inciso IV</b> do Artigo 104 deste regulamento, em que o Abono Anual será equivalente ao benefício relativo ao mês de dezembro.</p> <p>Parágrafo único Quando o período de percepção for igual ou superior a 15 (quinze) dias no mesmo mês, será considerado como mês completo para efeito da proporção referida no "caput"</p>	<p>Artigo 169 O Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor dos benefícios referidos no artigo anterior, pagos ou que seriam pagos se estivessem em vigor no mês de dezembro, quantos forem os meses de vigência dos respectivos benefícios no exercício, até o máximo de 12/12 (doze doze avos), exceto se decorrente da opção prevista no inciso III do Artigo 104 deste regulamento, em que o Abono Anual será equivalente ao benefício relativo ao mês de dezembro.</p> <p>Parágrafo único Quando o período de percepção for igual ou superior a 15 (quinze) dias no mesmo mês, será considerado como mês completo para efeito da proporção referida no "caput" deste</p>	<p><b>Alteração em função da renda por prazo certo.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO**

<b>TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2019 A 31.03.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC VIGENTE A PARTIR DE 1º.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>deste artigo e quando for inferior a 15 (quinze) dias não será contado para efeito da mesma.</p>	<p>artigo e quando for inferior a 15 (quinze) dias não será contado para efeito da mesma.</p>	
<p><b>CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS</b></p> <p><b>SEÇÃO III DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DO PSAP/CTEEP</b></p> <p><b>Artigo 171</b> Os benefícios mencionados no Artigo 79, concedidos sob a forma de renda, exceto se decorrente da opção prevista nos incisos III e IV do Artigo 104 deste Regulamento, serão reajustados nas mesmas épocas em que a Previdência Social reajustar os benefícios de Aposentadorias e Pensão, pela variação acumulada do IGP-DI, do mês da DIB até o mês anterior ao de reajuste.</p> <p><b>Parágrafo 1º</b> O benefício concedido sob a forma de renda, decorrente da opção prevista no inciso III Artigo 104 deste Regulamento será recalculado no mês de janeiro de cada ano, considerando o saldo existente na Conta de Aposentadoria Total, atualizado pelo Retorno dos Investimentos dos respectivos recursos garantidores e deduzidos os benefícios pagos no período, observado o disposto no parágrafo 1º do Artigo 105 deste Regulamento.</p> <p><b>Parágrafo 2º</b> O benefício concedido sob a forma de renda, decorrente da opção prevista no inciso IV do Artigo 104 deste Regulamento, será reajustado mensalmente pelo índice correspondente ao Retorno dos Investimentos obtido no mês anterior.</p>	<p><b>CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS</b></p> <p><b>SEÇÃO III DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DO PSAP/CTEEP</b></p> <p><b>Artigo 171</b> Os benefícios mencionados no Artigo 79, concedidos sob a forma de renda, exceto se decorrente da opção prevista no inciso III do Artigo 104 deste Regulamento, serão reajustados nas mesmas épocas em que a Previdência Social reajustar os benefícios de Aposentadorias e Pensão, pela variação acumulada do <b>Índice de Atualização</b>, do mês da DIB até o mês anterior ao de reajuste.</p> <p><b>Parágrafo 1º</b> O benefício concedido sob a forma de renda, decorrente da opção prevista no inciso III Artigo 104 deste Regulamento <b>poderá ser revisto pelo menos uma vez ao ano, conforme</b> disposto no parágrafo 1º do Artigo 105 deste Regulamento.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p><b>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização e ajuste em função da exclusão da renda por prazo certo e renda em percentual do saldo.</b></p> <p><b>Alterado para prever condições da renda financeira em moeda corrente nacional, introduzida nesta alteração regulamentar.</b></p> <p>Excluído em função da exclusão da renda por prazo certo.</p>
<p><b>CAPÍTULO XIII DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELO PSAP/ELETROPAULO ALTERNATIVO, PSAP/EPTE E PSAP/CESP B1</b> [...]</p> <p><b>Artigo 178</b> O reajuste previsto no Artigo 177 será da seguinte forma:</p> <p>I) Aos benefícios concedidos pelo PSAP/Eletropaulo Alternativo consistirá na atualização do valor do benefício, pela maior variação cumulativa entre o IPC-Índice de Preços ao Consumidor</p>	<p><b>CAPÍTULO XIII DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELO PSAP/ELETROPAULO ALTERNATIVO, PSAP/EPTE E PSAP/CESP B1</b> [...]</p> <p><b>Artigo 178</b> O reajuste previsto no Artigo 177 será da seguinte forma:</p> <p>I) Aos benefícios concedidos pelo PSAP/Eletropaulo Alternativo consistirá na atualização do valor do benefício, pela maior variação cumulativa entre o IPC-Índice de Preços ao Consumidor da</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p><b>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO**

<b>TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2019 A 31.03.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC VIGENTE A PARTIR DE 1º.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, enquanto este for o indexador oficial da Política Salarial, ou aquele que vier a substituí-lo para este fim, e o IGP-DI, do mês da DIB até o mês anterior ao reajuste.</p> <p><b>II) Aos benefícios concedidos pelo PSAP/EPTe e PSAP/CESP B1 o reajuste será aplicado conforme definido no Artigo 171.</b></p>	<p>Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, enquanto este for o indexador oficial da Política Salarial, ou aquele que vier a substituí-lo para este fim, e o <b>Índice de Atualização</b>, do mês da DIB até o mês anterior ao reajuste.</p> <p><b>II) Aos benefícios concedidos pelo PSAP/EPTe e PSAP/CESP B1 o reajuste será aplicado conforme definido no Artigo 171.</b></p>	<p><b>Mantido</b></p>
<p>Artigo 180 Para efeito da Pensão por Morte dos benefícios concedidos pelo PSAP/Eletropaulo Alternativo, são considerados Beneficiários do Participante assistido, os dependentes assim reconhecidos pela Previdência Social para fins exclusivos de percepção de seu benefício de Pensão por Morte, de acordo com a legislação da Previdência Social em vigor em 31/03/1998, desde que declarados pelo Participante assistido.</p> <p>Parágrafo 1º Poderão ser incluídos a qualquer tempo, os filhos em quaisquer circunstâncias, e a esposa e companheira, desde que não tenha outra esposa ou companheira já inscrita, mesmo que falecida ou excluída a pedido do Participante assistido, observado o Parágrafo 2º deste artigo e, ainda, os pais ou irmãos na falta de qualquer outro Beneficiário.</p> <p>Parágrafo 2º A inclusão ou alteração de Beneficiários não considerada no Parágrafo 1º deste artigo, somente se efetivará com a concordância do Participante assistido em fazer aporte à vista da diferença positiva entre as Reservas Matemáticas avaliadas na situação de inclusão ou alteração de Beneficiários e na situação de não inclusão ou alteração de Beneficiários.</p> <p>Parágrafo 3º O Participante assistido poderá optar pela redução proporcional do benefício que vinha recebendo em substituição ao aporte previsto no Parágrafo 2º deste artigo.</p> <p>Parágrafo 4º Não havendo interesse de o Participante assistido em fazer o aporte ou em reduzir o benefício, previstos, respectivamente, no Parágrafo 2º e no Parágrafo 3º deste artigo, a solicitação de alteração ou inclusão de Beneficiário será desconsiderada pela FUNDAÇÃO.</p>	<p>Artigo 180 Para efeito da Pensão por Morte dos benefícios concedidos pelo PSAP/Eletropaulo Alternativo, são considerados Beneficiários do Participante assistido, os dependentes assim reconhecidos pela Previdência Social para fins exclusivos de percepção de seu benefício de Pensão por Morte, de acordo com a legislação da Previdência Social em vigor em 31/03/1998, desde que declarados pelo Participante assistido.</p> <p>Parágrafo 1º Poderão ser incluídos a qualquer tempo, os filhos em quaisquer circunstâncias, e a esposa e companheira, desde que não tenha outra esposa ou companheira já inscrita, mesmo que falecida ou excluída a pedido do Participante assistido, observado o Parágrafo 2º deste artigo e, ainda, os pais ou irmãos na falta de qualquer outro Beneficiário.</p> <p>Parágrafo 2º A inclusão ou alteração de Beneficiários não considerada no Parágrafo 1º deste artigo, somente se efetivará com a concordância do Participante assistido em fazer aporte à vista da diferença positiva entre as Reservas Matemáticas avaliadas na situação de inclusão ou alteração de Beneficiários e na situação de não inclusão ou alteração de Beneficiários.</p> <p>Parágrafo 3º O Participante assistido poderá optar pela redução proporcional do benefício que vinha recebendo em substituição ao aporte previsto no Parágrafo 2º deste artigo.</p> <p>Parágrafo 4º Não havendo <b>a realização do aporte referido no Parágrafo 2º pelo Participante assistido, a FUNDAÇÃO processará, automaticamente, a redução proporcional do respectivo benefício, com base no princípio de Equivalência Atuarial.</b></p>	<p><b>Mantido</b></p> <p><b>Mantido</b></p> <p><b>Mantido</b></p> <p><b>Adaptação do dispositivo, para contemplar a automática redução proporcional do benefício, caso o participante não realize o aporte ali referido.</b></p> <p><b>Mantido</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO**

<b>TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2019 A 31.03.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC VIGENTE A PARTIR DE 1º.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>Parágrafo 5º No caso de falecimento de Participante assistido que não tenha declarado em vida nenhum Beneficiário, o benefício será devido ao grupo de Beneficiários habilitados pela Previdência Social, respeitada a condição de Beneficiários disposta no "caput" deste artigo. Ocorrendo requerimento de benefício por parte de Beneficiários concorrentes de mesma classe, ou não, exceto filhos, o benefício será aquele apurado com base no princípio de Equivalência Atuarial entre a Reserva Matemática avaliada na situação de inclusão dos Beneficiários concorrentes e a Reserva Matemática constituída.</p> <p>Parágrafo 6º A perda da condição de dependente perante a Previdência Social implica automaticamente perda da qualidade de Beneficiário neste Plano.</p> <p>Parágrafo 7º Aos Participantes assistidos, em 01/04/1998, data de início de vigência do PSAP/EPTE, foi facultado, no prazo de até 90 (noventa) dias, o direito de alterar os Beneficiários declarados na época da concessão da suplementação de aposentadoria, sem a aplicação do disposto no Parágrafo 1º , Parágrafo 2º , Parágrafo 3º e no Parágrafo 4º deste artigo.</p>	<p>Parágrafo 5º No caso de falecimento de Participante assistido que não tenha declarado em vida nenhum Beneficiário, o benefício será devido ao grupo de Beneficiários habilitados pela Previdência Social, respeitada a condição de Beneficiários disposta no "caput" deste artigo. Ocorrendo requerimento de benefício por parte de Beneficiários concorrentes de mesma classe, ou não, exceto filhos, o benefício será aquele apurado com base no princípio de Equivalência Atuarial entre a Reserva Matemática avaliada na situação de inclusão dos Beneficiários concorrentes e a Reserva Matemática constituída.</p> <p>Parágrafo 6º A perda da condição de dependente perante a Previdência Social implica automaticamente perda da qualidade de Beneficiário neste Plano.</p> <p>Parágrafo 7º Aos Participantes assistidos, em 01/04/1998, data de início de vigência do PSAP/EPTE, foi facultado, no prazo de até 90 (noventa) dias, o direito de alterar os Beneficiários declarados na época da concessão da suplementação de aposentadoria, sem a aplicação do disposto no Parágrafo 1º , Parágrafo 2º , Parágrafo 3º e no Parágrafo 4º deste artigo.</p>	<p><b>Mantido</b></p> <p><b>Mantido</b></p>
<p><b>CAPÍTULO XIV DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR PROPORCIONAL SALDADO - BSPS PSAP/CESP B E PSAP/ELETROPAULO ALTERNATIVO</b></p> <p><b>SEÇÃO III DA ATUALIZAÇÃO</b></p> <p><b>Artigo 193</b> Os valores do BSPS e da Reserva Matemática do BSPS serão atualizados, desde 31/12/1997 e 31/03/1998, respectivamente para PSAP/CESP B e PSAP/Eletropaulo Alternativo, até a data da efetiva concessão ao Participante ou ao Beneficiário, pela variação acumulada do IGP-DI.</p>	<p><b>CAPÍTULO XIV DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR PROPORCIONAL SALDADO - BSPS PSAP/CESP B E PSAP/ELETROPAULO ALTERNATIVO</b></p> <p><b>SEÇÃO III DA ATUALIZAÇÃO</b></p> <p><b>Artigo 193</b> Os valores do BSPS e da Reserva Matemática do BSPS serão atualizados, desde 31/12/1997 e 31/03/1998, respectivamente para PSAP/CESP B e PSAP/Eletropaulo Alternativo, até a data da efetiva concessão ao Participante ou ao Beneficiário, pela variação acumulada do <b>Índice de Atualização</b>.</p>	<p><b>Mantido</b></p> <p><b>Mantido</b></p> <p><b>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</b></p>
<p><b>CAPÍTULO XIV DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR PROPORCIONAL SALDADO - BSPS PSAP/CESP B E PSAP/ELETROPAULO ALTERNATIVO</b></p> <p><b>SEÇÃO III DA ATUALIZAÇÃO</b> [...]</p>	<p><b>CAPÍTULO XIV DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR PROPORCIONAL SALDADO - BSPS PSAP/CESP B E PSAP/ELETROPAULO ALTERNATIVO</b></p> <p><b>SEÇÃO III DA ATUALIZAÇÃO</b> [...]</p>	<p><b>Mantido</b></p> <p><b>Mantido</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO**

<b>TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2019 A 31.03.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC VIGENTE A PARTIR DE 1º.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p><b>Artigo 194</b> O valor do BPS, após a sua concessão, será atualizado nas mesmas épocas em que forem reajustados os benefícios da Previdência Social, pela maior variação cumulativa entre o IPC-Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, enquanto este for o indexador oficial da Política Salarial, ou aquele que vier a substituí-lo para este fim, e o IGP-DI, do mês da DIB até o mês anterior ao do reajuste.</p>	<p><b>Artigo 194</b> O valor do BPS, após a sua concessão, será atualizado nas mesmas épocas em que forem reajustados os benefícios da Previdência Social, pela maior variação cumulativa entre o IPC-Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, enquanto este for o indexador oficial da Política Salarial, ou aquele que vier a substituí-lo para este fim, e o <b>Índice de Atualização</b>, do mês da DIB até o mês anterior ao do reajuste.</p>	<p><b>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</b></p>
<p><b>CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS</b> [...]</p> <p><b>Artigo 202</b> Os benefícios sob a forma de renda mensal deste Plano serão pagos no último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta corrente em banco indicado pela FUNDAÇÃO, ou a seu critério, em cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada.</p> <p>Parágrafo único A FUNDAÇÃO manterá adiantamento, conforme prática adotada desde o ano de 1990, no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do benefício previsto no “caput”, todo dia 12 (doze) de cada mês ou no 1º (primeiro) dia útil antecedente.</p>	<p><b>CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS</b> [...]</p> <p><b>Artigo 202</b> Os benefícios sob a forma de renda mensal deste Plano serão pagos <b>até</b> o último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta corrente em banco indicado pela FUNDAÇÃO, ou a seu critério, em cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada.</p> <p>Parágrafo único A FUNDAÇÃO <b>pagará, no mínimo</b>, o valor de 35% (trinta e cinco por cento) do benefício previsto no “caput”, todo dia 12 (doze) de cada mês ou no 1º (primeiro) dia útil antecedente.</p>	<p><b>Mantido</b></p> <p><b>Alterado para promover maior flexibilidade na operação.</b></p> <p><b>Alterado para promover maior flexibilidade na operação.</b></p>
	<p><b>Artigo 212</b> O Índice de Atualização referido neste Regulamento, tendo sido objeto de modificação realizada por meio de alteração regulamentar aprovada pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, conforme ata de reunião de 10/10/2023, também submetida à aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente, terá sua aplicação submetida aos seguintes procedimentos de transição:</p> <p>(I) O Índice de Atualização a ser adotado nas atualizações referidas no Artigo 47, inciso I e Parágrafo 1º; Artigo 49, incisos I e III; Artigo 74, Parágrafo 1º; Artigo 78, incisos I e II; Artigo 88; Artigo 110, Parágrafo 2º; Artigo 116; Artigo 133; Artigo 160; Artigo 167; e Artigo 193; levará em conta a variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, acumulada até o mês de aprovação da alteração regulamentar referida no “caput” pela autarquia vinculada ao Ministério competente,</p>	<p><b>Inclusão de disposições transitórias relativas aos itens influenciados pelo IGP-DI e pelo Índice de Atualização.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO**

<b>TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2019 A 31.03.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC VIGENTE A PARTIR DE 1º.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
	<p>inclusive, e, a partir de então, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileira de Geografia e Estatística.</p> <p>(II) O reajustamento dos benefícios a que se refere o Artigo 171; Artigo 178, inciso I;e Artigo 194; após a aprovação da alteração regulamentar referida no “caput” pela autarquia vinculada ao Ministério competente, adotará, como base para definição do Índice de Atualização a variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, desde o mês da DIB até o mês em que ocorrer a referida aprovação do novo texto regulamentar, inclusive, e, a partir de então, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileira de Geografia e Estatística.</p> <p>(III) Após a aprovação da alteração regulamentar referida no “caput” pela autarquia vinculada ao Ministério competente, como parâmetro de comparação ao IPC/IBGE (ou seu substituto), para fins do reajuste de benefícios disciplinado no Artigo 178, inciso I, será considerado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, desde o mês da DIB até o mês em que ocorrer a aprovação do novo texto regulamentar, inclusive, e, a partir de então, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileira de Geografia e Estatística.</p>	
	<p>Artigo 213 O Participante ou o Beneficiário que vinha recebendo a renda mensal correspondente entre 0,10% e 5,00% da Conta de Aposentadoria Total ou a renda mensal pelo prazo escolhido pelo Participante, de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos, atualizada pelo Retorno dos Investimentos, passarão a receber a partir da primeira oportunidade de revisão do benefício após a vigência da alteração regulamentar que promoveu a exclusão destas opções, a renda mensal em moeda corrente nacional prevista no inciso III do Artigo 104, sendo mantido o valor da última renda mensal percebida pelo Participante ou o Beneficiário antes da vigência da referida alteração.</p>	<p>Inclusão de dispositivo para prever regra transitória para os assistidos que recebiam renda mensal em percentual do saldo ou renda mensal por prazo certo, atualizada pelo Retorno dos Investimentos, diante da exclusão destas formas de pagamento.</p>

**QUADRO COMPARATIVO**

<b>TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2019 A 31.03.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC VIGENTE A PARTIR DE 1º.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
	<p><b>Parágrafo Único</b> O procedimento previsto no Caput não é aplicável ao Participante ou Beneficiário que recebia renda mensal pelo prazo de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos, calculada a partir de Fator Atuarial, e atualizada pelo Índice de Atualização, que continuará a receber o benefício sob a mesma forma de pagamento escolhida, pelo período remanescente.</p>	
<p><b>Artigo 212</b> Este Regulamento de Benefícios só poderá ser alterado depois de decidido pelo Comitê Gestor e aprovado pelo Conselho Deliberativo, estando sua vigência condicionada à homologação por parte da autarquia vinculada ao Ministério competente.</p>	<p><b>Artigo 214</b> Este Regulamento de Benefícios só poderá ser alterado depois de decidido pelo Comitê Gestor e aprovado pelo Conselho Deliberativo, estando sua vigência condicionada à homologação por parte da autarquia vinculada ao Ministério competente.</p>	<p><b>Renumerado</b></p>
<p><b>Artigo 213</b> Este Regulamento entra em vigor na data da publicação da aprovação pela autarquia vinculada ao Ministério competente, produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente.</p>	<p><b>Artigo 215</b> Este Regulamento entra em vigor na data da publicação da aprovação pela autarquia vinculada ao Ministério competente, produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente.</p>	<p><b>Renumerado</b></p>